

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO  
MÍRIAN ZAMPIER DE REZENDE**

**DISCUTINDO QUESTÕES DE GÊNERO:  
a violência contra a mulher na sociedade brasileira**

**Juiz de Fora  
2016**

**MÍRIAN ZAMPIER DE REZENDE**

**DISCUTINDO QUESTÕES DE GÊNERO:  
a violência contra a mulher na sociedade brasileira**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito sob orientação da Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup> Éllen Cristina Carmo Rodrigues

**Juiz de Fora  
2016**

# **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**MÍRIAN ZAMPIER DE REZENDE**

## **DISCUTINDO QUESTÕES DE GÊNERO: a violência contra a mulher na sociedade brasileira**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

---

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Éllen Cristina Carmo Rodrigues  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Fernanda Maria da Costa Vieira  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. M.e João Becon de Almeida Neto  
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

( ) APROVADO

( ) REPROVADO

Juiz de Fora, 19 de julho de 2016

Dedico este trabalho a todos aqueles que, em plena segunda década do século XXI, ainda sofrem todos os dias com os efeitos das mais diversas formas de opressão. Dedico especialmente àqueles que sequer o percebem.

Agradeço muito, inicialmente, à minha orientadora, Prof<sup>a</sup> Éllen, cujos ideais são fonte constante de inspiração em minha vida. À minha mãe, primeira lição de força feminina; ao Marcos Vinícius, meu interlocutor favorito durante a elaboração do presente trabalho; e a todos os amigos que me apoiaram agora e ao longo dos anos de faculdade, especialmente à Amanda, que sempre me incentivou a ir cada vez mais longe.

“La conscience des femmes  
opprimées change la définition  
même de l’oppression”

Cristine Delphy

## **RESUMO**

O presente trabalho destina-se a analisar a violência de gênero no Brasil tendo em conta suas origens históricas e sua vinculação a aspectos culturais. Perquire-se se as alterações legislativas e a edição de políticas públicas voltadas à proteção feminina são eficazes à promoção da igualdade entre os gêneros na sociedade brasileira e à extinção de todas as formas de violência contra a mulher. Para tanto, é feita busca bibliográfica, legislativa e de pesquisas oficiais que tratem sobre o tema no país, a fim de subsidiar o desenvolvimento teórico do trabalho. Conclui-se, ao final, que por ser o dogma da inferioridade feminina ainda arraigado à cultura brasileira, marcadamente patriarcal, alterações legislativas e a execução de políticas públicas não terão o condão de promover transformações estruturais na sociedade. Dessa forma, imprescindível o fortalecimento do feminismo enquanto movimento social para que, auxiliando na formação de uma consciência feminista em todas as mulheres, torne possível enfim a condução a um cenário mais igualitário.

Palavras-chave: Feminismo; Movimentos Sociais; Violência de Gênero; Violência Doméstica; Lei Maria da Penha.

## ***ABSTRACT***

This work aims to analyse gender violence in Brazil, taking into account the historical source of the problem, as well as its connection with cultural issues. The work also analyse if the edition of new laws and social politics is effective to promote gender equality and extinction of all forms of gender violence. Therefore, it has been made bibliographic, legislative and graphic researches to improve theoretical development of the present work. In conclusion, it had been noted that law and social politics are not effective to promote structural transformations in Brazilian society. Thereby, it is indispensable the strengthening of feminism as social movement to form a feminist conscience that includes all women and that promotes, in the end, an equal society.

Keywords: Feminism; Social Movements; Gender Violence; Domestic Violence; Maria da Penha's Law.



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

AMB	Articulação de Mulheres Brasileiras
CEJIL	Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CLADEN	Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher
CNDM	Conselho Nacional de Direitos das Mulheres
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
DST	Divisão Sexual do Trabalho
MMC	Movimento de Mulheres Camponesas
MMM	Marcha Mundial das Mulheres
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 A SITUAÇÃO DA MULHER NO BRASIL: luta por direitos frente à inferioridade feminina institucionalizada.....	13
2.1 O medo da mulher e a violência simbólica a partir de Pierre Bourdieu: a história da normalização da dominação masculina .....	13
2.2. Luta por reconhecimento e o papel dos movimentos de mulheres na desconstrução da violência simbólica no Brasil.....	21
2.3. A mulher na legislação brasileira e as lentas alterações quanto à situação de subordinação feminina.....	27
3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: uma apropriação discursiva – <i>a serviço de quem?</i> .....	37
3.1 A institucionalização do feminismo a partir da década de 80 e sua conseqüente desarticulação enquanto movimento social .....	37
3.2. Um paradoxo chamado Lei Maria da Penha. ....	44
3.3. Desafios ao movimento feminista brasileiro na atualidade.....	56
4 CONCLUSÃO.....	61
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	66
REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS.....	69

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a questão da violência de gênero no Brasil enquanto fenômeno intimamente ligado à cultura ainda patriarcal que vigora no país. O estudo se propõe a investigar como as mais diversas formas de violência contra a mulher têm origens históricas remotas e se perpetuam na sociedade brasileira como consequência da perenização do dogma da inferioridade feminina. Ao mesmo tempo, busca-se analisar como em um ambiente hostil à emancipação das mulheres e no qual se tem como normalizadas práticas de subordinação das mesmas, ainda é possível verificar a conquista de determinados direitos e a ocupação de espaços que antes lhes eram negados.

Optou-se por essa abordagem no presente trabalho porque uma análise da violência de gênero como se apresenta na atualidade seria demasiadamente simplista caso não contemplasse a questão de como os institutos culturais de dominação, dentre os quais se ressalta o Estado, sobretudo por meio da elaboração legislativa, atuaram na construção de bases propícias à hierarquia dos gêneros.

Partindo desse pano de fundo, então, pretende-se analisar o grau de eficácia da lei brasileira de combate à violência de gênero, a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), sobretudo no que tange aos seus aspectos penais. Busca-se, desse modo, verificar se a edição de normas jurídicas possui capacidade suficiente para extinguir as relações de poder que estão na origem da situação social conflituosa representada pelas diversas formas de violência contra a mulher.

Para a realização do estudo, optou-se, metodologicamente, pela utilização de pesquisas bibliográficas, revisão de literatura especializada e pesquisa legislativa referente às normas de direito brasileiro que disponham sobre a condição feminina, especialmente quanto aos campos em que historicamente maior atenção foi dada à questão das mulheres, como o direito de família, e os delitos sexuais.

No desenvolvimento do texto trabalha-se, primeiramente, a partir da concepção de Pierre Bourdieu (2014) sobre violência simbólica e dominação masculina, a digressão histórica que permita verificar os motivos que levaram à internalização do dogma da dominação do gênero masculino sobre o feminino nas práticas e costumes da quase totalidade das sociedades modernas. Tal análise perpassa a história dos mecanismos e das instituições básicas de controle social e como foram e, em grande medida, ainda são, imprescindíveis à naturalização de comportamentos e expectativas machistas. Por meio da percepção da existência de uma *self fulfilling prophecy* legitimadora da diferenciação e hierarquia entre os

gêneros, verifica-se que as imposições inicialmente arbitrárias emanadas dessas instituições, a partir de determinado momento quase não podem mais ser percebidas como tal, pois incorporadas como algo natural, chegando ao ponto de levar a que os próprios dominados reproduzam também a mecânica de sua dominação.

Em seguida, buscando entender como é possível que, em um ambiente em que a lógica de dominação masculina seja tão arraigada à estrutura social, ainda sejam vistas melhorias no *status* feminino, recorre-se no presente estudo à noção de luta por reconhecimento sob a ótica de Axel Honneth (2009). Nesse momento, passa-se a analisar especialmente a atuação e necessidade de organização dos movimentos feministas enquanto força de enfrentamento às mais diversas situações de desrespeito efetivadas contra as mulheres.

Sob essa perspectiva, enfrenta-se a evolução do papel relegado à mulher na legislação brasileira e como, a partir da histórica negação de direitos a elas direcionada, fez-se ambiente adequado, para, sobretudo a partir da década de 70, a reivindicação do reconhecimento das mulheres enquanto sujeitos políticos, dotados de direitos e deveres de forma equiparada aos homens.

Tendo em vista a importância dos movimentos feministas e das conquistas legislativas advindas a partir de sua atuação, então, perquire-se, em uma segunda fase do estudo, os motivos pelos quais as conquistas alcançadas não foram suficientes à extinção do sistema patriarcal vigente e nem à correspondência fática do ideal de equidade entre os gêneros apresentado no ordenamento jurídico brasileiro.

Especialmente, busca-se avaliar por meio das pesquisas *Mapa de Violência 2015: Homicídios de Mulheres no Brasil*, elaborado pela ONU-Mulheres (ONU-MULHERES, 2015) e *Tolerância Social à Violência Contra as Mulheres*, desenvolvida pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (BRASI, 2015), os reflexos da legislação específica de violência doméstica no Brasil após quase 10 anos de sua vigência. Pela verificação do grau de efetividade dessa lei, pretende-se investigar se o problema da violência doméstica, enquanto uma das faces da violência de gênero no Brasil, dependeria também de modificações muito mais estruturais na cultura vigente, para além de edições normativas e de políticas públicas.

Por fim, tendo em vista os resultados obtidos e o estado de coisas que atualmente se percebe no país, buscou-se levantar alguns dentre os vários desafios que se impõe ao feminismo na atualidade, para que se pretenda um movimento social capaz de transformar efetivamente o sistema patriarcal em busca de condições que tornem possível a real emancipação das mulheres brasileiras.

## **2 A SITUAÇÃO DA MULHER NO BRASIL: LUTA POR DIREITOS FRENTE À INFERIORIDADE FEMININA INSTITUCIONALIZADA**

### **2.1 O medo da mulher e a violência simbólica a partir de Pierre Bourdieu: a história da normalização da dominação masculina**

As situações de tratamento diferenciador e degradante direcionadas ao sujeito passivo feminino têm origens que remontam à própria formação histórica da sociedade capitalista ocidental<sup>1</sup> organizada, e que seguiram sendo perpetuadas pelas suas instituições estruturantes. Percebe-se que, a partir do trabalho de internalização no âmbito social de determinadas concepções discriminatórias, promovido especialmente por tais instituições, a violência contra a mulher tornou-se difusa e naturalizou-se nas mais diversas áreas das relações humanas.

Conforme se depreende dos estudos do historiador Jean Delumeau (2009) ao tratar da história do medo no ocidente, o medo da mulher no homem, ou, melhor, o medo que o homem possui do feminino, em escalas mais ou menos inconscientes, oscilou, na antiguidade, entre reações de fascínio e pavor. A menstruação, a maternidade, o mistério dos órgãos reprodutores ocultos culminaram por gerar, sobre a mulher, uma aura mística. A mulher teria poderes de profetizar, gerar e curar, mas, ao mesmo tempo, de destruir vidas valendo-se de sua ‘magia’, de forma que “a ambiguidade fundamental da mulher que dá a vida e anuncia a morte foi sentida ao longo dos séculos, e especialmente expressa pelo culto das deusas-mães” (DELUMEAU, 2009, p. 465).

A Igreja Católica teve, contudo, uma das contribuições mais decisivas na difusão do que passou a ser entendido como o dogma da inferioridade feminina. Apesar de esta não ser uma ideia advinda do evangelho em si<sup>2</sup>, o contexto cultural em que se deu a expansão do

---

<sup>1</sup> Frise-se aqui a limitação do escopo do presente trabalho à análise do problema relativo à violência de gênero na sociedade brasileira, e todas as nuances a ele relacionados. Dessa forma, quando do estudo geral sobre a histórica dominação exercida pelos homens sobre as mulheres, dar-se-á ênfase às particularidades das sociedades capitalistas ocidentais, por aproximarem-se mais do sistema brasileiro. Por isso, ficam desde logo excluídas quaisquer discussões referentes à violência de gênero no que tange às sociedades orientais.

<sup>2</sup> Sobre o tema, tem-se que, “Ao contrário, encontra-se nos textos que dão conhecer ao ensinamento de Jesus ‘um sopro de caridade que se estende tanto às mulheres quanto aos leprosos’ (Simone de Beauvoir), e sobretudo a exigência revolucionária de uma igualdade fundamental entre o homem e a mulher.” (DELUMEAU, 2009, p. 468). Contudo, conforme o mesmo autor, não faltaram ensinamentos que rebatessem a ideia evangélica de igual dignidade entre homem e mulher, corroborando o antifeminismo que se passava a pregar. Para Santo Agostinho, por exemplo, “todo ser humano, declara ele, tem uma alma espiritual assexuada e um corpo sexuado. No

catolicismo, em meio às estruturas patriarcais dos judeus e dos greco-romanos e uma “longa tradição intelectual que, do pitagorismo ao estoicismo, passando por Platão, gabava-se do desapego à realidade terrena e exibia igual desprezo pelo trabalho manual e pela carne” (DELUMEAU, 2009, p. 469) foi ambiente favorável ao desenvolvimento de tal entendimento.

Mesmo a exaltação da figura de Maria durante a Idade Média não serviu mais do que para eleger um ideal de mulher inalcançável, permanecendo a mulher comum sendo descrita, na grande maioria das obras religiosas, como um ser inferior e tendente ao mal.

Tudo isso acabou por culminar, no início da Idade Moderna – especialmente através da utilização da imprensa, e por conta do contexto de caça às feiticeiras –, em uma intensa difusão do antifeminismo clerical e no processo de diabolização da mulher (DELUMEAU, 2009, p. 476).

As ciências médicas e jurídicas, por sua vez, conferiram suposta cientificidade ao entendimento teológico difundido. No que tange às ciências médicas, Delumeau (2009, p.493-498) destaca a profusão de trabalhos acerca do tema no período compreendido entre os anos de 1340-1560, os quais ressaltavam as diferenças biológicas femininas como justificadoras de uma pretensa natureza débil e frágil. A ciência aristotélica, nesse aspecto, foi utilizada em larga escala, sendo a mulher descrita constantemente como um *macho deficiente ou imperfeito*.

Às ciências jurídicas à época, então, foram fornecidos os subsídios teológicos e científicos necessários à elaboração de leis que negassem à mulher o mesmo status jurídico do homem, justificando na medicina e na teologia sua posição de necessária dependência e obediência às decisões masculinas, sobretudo no seio familiar (DELUMEAU, 2009, p. 498-506).

Nesse contexto, como possível consequência da ampla utilização de discursos antifeministas pelas esferas de influência e de poder no decorrer dos tempos, estes passaram a ser incorporados na estrutura das sociedades, conferindo a ideias inicialmente arbitrarias um aspecto cada vez mais natural e legítimo.

---

indivíduo masculino, o corpo reflete a alma, o que não é o caso da mulher. O homem é portanto plenamente imagem de Deus, mas não a mulher, que só o é por sua alma e cujo corpo constitui um obstáculo permanente ao exercício de sua razão. Inferior ao homem, a mulher deve então ser-lhe submissa” (DELUMEAU, 2009, p. 472). Nesse sentido, também São Tomás de Aquino, para quem “a mulher foi criada mais imperfeita que o homem, mesmo quanto à sua alma, e que deve obedecer-lhe [...]. Mas aos argumentos teológicos ele acrescentou, para equilibrar, o peso da ciência aristotélica: só o homem desempenha papel positivo na geração, sendo a mulher apenas receptáculo. Não há verdadeiramente senão um único sexo, o masculino. A mulher é um macho deficiente. Portanto, não é espantoso que, ser débil, marcado pela *imbecilias* de sua natureza – um clichê mil vezes repetido na literatura religiosa e jurídica –, a mulher tenha cedido às seduções do tentador. Assim, ela deve permanecer sob tutela.” (DELUMEAU, 2009, p. 472-473)

Dessa forma, entende-se especialmente relevante em um estudo sobre a violência contra a mulher, a análise da “violência simbólica”<sup>3</sup> descrita por Pierre Bourdieu (2014), enquanto pano de fundo e via legitimadora para as mais diversas formas de agressão dirigidas ao gênero feminino. Isso porque a violência simbólica se perfaz conforme, ao longo dos tempos, as fontes de poder social se valem dos maiores esforços com vistas à transmissão cultural de pretensas diferenças entre os gêneros ao ponto de, em dado momento, ser gerado um estado de coisas tal que a dominação dispense maiores justificações.

Percebe-se que, pelos meios de propagação da violência simbólica exercida sobre a condição do “ser mulher”, tem-se cenário propício à consolidação da dominação masculina enquanto elemento enraizado à conformação cultural da sociedade e base ideológica diretiva de suas principais instituições. Todo o esforço coletivo em afirmar a lógica binária *virilidade x fragilidade; razão x emoção; honra x frivolidade; público x privado* acaba cumprindo essa função, gerando consequências nocivas com seu enraizamento no imaginário popular e reafirmando o dogma patriarcal de superioridade masculina.

Para compreender, então, como a violência simbólica é exercida pelas mais diversas instituições presentes na sociedade, passa-se a analisar especificamente a Família, a Escola e o Estado, as quais possuem especial influência sobre a internalização das estruturas sócio-culturais pelos indivíduos, especialmente quanto à compreensão de si mesmos e de suas relações com os demais membros da comunidade.

Inicialmente, pode-se observar a *instituição familiar* como uma das principais fontes de propagação da violência simbólica exercida contra a mulher. Do latim *famulus*, que tem o significado de *conjunto de servos e dependentes de um chefe ou senhor* (CISNE, 2016, p. 81) a família é o primeiro ambiente coletivo em que os indivíduos encontram-se inseridos. É nesse ambiente, então, que adquirem suas primeiras compreensões de mundo e aprendem as nuances que envolvem as relações humanas. Mais importante, é no ambiente familiar que o indivíduo tem a compreensão do *habitus*<sup>4</sup> em que está inserido, o qual posteriormente será

---

<sup>3</sup> Diante disso, cabe destacar que a adjetivação veiculada pelo autor à espécie, ao tratá-la como *simbólica, suave, insensível*, não deve ser interpretada enquanto caracterizadora de potencial lesivo inferior, mas sim como o meio pelo qual age na consciência coletiva, já que se efetiva de forma “invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do reconhecimento, ou, em última instância, do sentimento” (BOURDIEU, 2014, p.12).

<sup>4</sup> O conceito de *habitus* pode ser extraído em toda a obra de Bourdieu (2014, p. 59) como o conjunto de esquemas de percepção e disposições a uns ou outros sentimentos, como admiração, respeito, amor, que é o resultado da incorporação de estruturas inscritas de forma quase indelével na disposição das coisas e nos próprios corpos dos indivíduos que compõem uma sociedade, e que acabam fazendo com que o indivíduo se torne sensível a determinadas manifestações simbólicas de poder.

reafirmado pelas demais instituições com as quais se depara ao longo da vida, como a Escola, o Estado e seu direito, a empresa, dentre inúmeras outras.

Assim, a família, na sociedade patriarcal, é incumbida de gerar uma aparência de legitimidade à diferenciação arbitrária dos *status* conferidos aos mais diversos grupos de indivíduos presentes na sociedade, o que inclui a diferenciação de gênero. Possui a relevante função de difundir e ensinar às crianças, desde a mais tenra idade, os valores – ou “desvalores” (CISNE, 2016, p. 83) – necessários à aceitação das estruturas de opressão, o que culmina na apreensão pela criança de como agir de modo a corresponder às expectativas sociais de comportamento com base em suas condições biológicas e econômicas<sup>5</sup>.

Em um segundo momento, o sujeito deixa o convívio familiar e passa a integrar um novo núcleo interrelacional, que é o *ambiente escolar*<sup>6</sup>. A escola, contudo, é um continuum do ensino dos desvalores necessários à manutenção da posição dos setores detentores do poder iniciado pela família. Exerce esse papel, por um lado, enquanto empecilho à mobilidade social<sup>7</sup> e, por outro, enquanto instituição difusora da violência simbólica direcionada às mulheres.

Na verdade, o trabalho de adequação comportamental que se inicia no âmbito da família é prolongado e a criança tem a confirmação da ordem das coisas ensinada em casa, na medida em que percebe que a todos essa mesma ordem é imposta. No sistema tradicional de educação, as primeiras professoras exercem a função de substitutas das mães, e a escola

---

<sup>5</sup>Exemplo do que se aduz é que é a família o espaço em que à criança são impostas pela primeira vez as consequências da divisão sexual do espaço e da divisão sexual do trabalho – conceitos que serão melhor desenvolvidos no correr do presente trabalho. É comum que às meninas sejam impostas tarefas e responsabilidades que não são direcionadas, ou pelo menos não o são com a mesma intensidade, aos meninos, como as tarefas domésticas, o cuidado com as crianças menores, cuidado e organização de seus próprios pertences, dentre outros. Da mesma forma as meninas em regra sofrem maiores limitações de comportamento e espaço que os meninos. Devem comportar-se como “mocinhas”, não podem correr, escalar, adotarem determinadas posturas corporais, brincar com certos brinquedos, tudo sob o pretexto biológico de que não são espaços permitidos a elas por determinação de sua condição biológica feminina.

<sup>6</sup> O sistema escolar demonstra-se constante alvo de críticas daqueles que estudam a opressão não só de um gênero sobre o outro, como também a opressão de determinados setores sociais sobre outros. Isso se dá, em verdade, porque é difícil analisar uma forma de opressão dissociada em completo das outras formas de opressão e dominação que são verificadas na sociedade. Os mesmos instrumentos utilizados para reafirmar a estrutura dominadora masculina, são utilizados pelas categorias dominantes e detentoras do poder. Assim, é possível verificar que a busca pelo fim da dominação masculina está diretamente ligada ao fim de todos os outros tipos de dominação exercida pelo ser humano contra o próprio ser humano. Em breve síntese, por ser discussão demasiadamente abrangente, fugindo ao escopo principal do presente estudo, não se entende ser possível viver em uma sociedade justa e equânime enquanto qualquer dos pilares da estrutura capitalista, machista e racista opressora subsista, pois todas as formas de dominação acabam se interligando e reforçando a presença de um núcleo social detentor de poder.

<sup>7</sup> É empecilho à mobilidade social no que, enquanto instrumento de imposição da cultura dominante, favorece aos indivíduos provenientes dessas classes maior possibilidade de sucesso, enquanto os indivíduos dos setores marginalizados têm ainda de aprender modos de comportamento e de linguagem até então alheios à sua formação. Nesse sentido, Baratta conclui: “a escola é um tal instrumento de socialização da cultura dominante das camadas médias, que ela os pune (setores marginalizados) como expressão do sistema de comportamento desviante”(BARATTA, 2014, p. 173).



revela-se responsável pelo ensino de normas de convivência social, mais do que de conteúdos de efetivo crescimento intelectual.

Ademais, à medida que os objetos de estudo tornam-se mais densos, a escolha do conteúdo dos programas de ensino tende a enaltecer os detentores de poder como pertencentes a um setor ideal da sociedade a quem os dominados devem admirar, embora nunca se igualar. No sistema escolar, as meninas são, por fim, levadas a escolha de carreiras e preferência por disciplinas que mantêm a separação entre campos masculinos e femininos, sendo comum que os espaços a elas destinados sejam os considerados inferiores<sup>8</sup>.

Para consolidar tudo quanto internalizado nos primeiros espaços de contato de relações humanas em que inserido o indivíduo, o Estado, principalmente através das estruturas jurídicas, funciona como reprodutor na esfera pública dos elementos apreendidos nas esferas privadas. O direito possibilita a normatização do *habitus*, chancelando as estruturas arbitrárias dele constantes.

É na atividade de produção legislativa, ademais, que se tem uma das formas mais tangíveis de verificação da violência simbólica. De um lado, porque é possível dar um contorno ao que abstratamente se define por “elites do poder”, já que predominantemente exercida por homens, brancos, heterossexuais e provenientes das classes mais abastadas economicamente. De outro, porque as leis são feitas por essas elites, e em seu próprio benefício, no mais das vezes consagrando medidas que representam interesses de parcela ínfima da população, mas que a todos irão atingir.

Assim, com a atuação conjunta dessas instituições e de todas as que lhes são adjacentes, vários foram os efeitos alcançados em termos de consolidação da estrutura patriarcal de dominação masculina. Entende-se aqui, contudo, que três foram os mais importantes e de maior utilidade à perpetuação do estado de coisas que se formou, e sobre os quais se passa a discorrer. O *primeiro* foi o de apropriação do corpo feminino; o *segundo*, a formação de uma estrutura de divisão sexual do espaço; e o *terceiro*, mas de igual ou maior relevância, a consolidação da divisão sexual do trabalho.

Conforme se depreende da leitura da obra de Bourdieu (2014), o corpo feminino, seja em seu aspecto físico, seja nos esquemas de percepção que dele se originam, é um

---

<sup>8</sup>Bourdieu, nesse sentido conclui que “em suma, através da experiência de uma ordem social ‘sexualmente’ ordenada e das chamadas explícitas à ordem que lhes são dirigidas por seus pais, seus professores e seus colegas, e dotadas de princípios de visão que elas próprias adquiriram em experiências de mundo semelhantes, as meninas incorporam, sob forma de esquemas de percepção e de avaliação dificilmente acessíveis à consciência, os princípios da visão dominante que as levam a achar normal, ou mesmo natural, a ordem social tal como é, e a prever, de certo modo, o próprio destino, recusando as posições ou as carreiras de que estão sistematicamente excluídas e encaminhando-se para as que lhes são sistematicamente destinadas”. (BOURDIEU, 2014, p. 133)

produto social. Como produto que é, foi apropriado, dentro das relações de poder advindas da dominação masculina, como objeto simbólico, tornando a mulher um “ser-percebido” (BOURDIEU, 2014, p. 92), que é verdadeiro “corpo-para-o-outro”, em lugar de “corpo-para-si-mesma” (BOURDIEU, 2014, p. 97). Para o autor, essa condição de apropriação “tem por efeito colocá-las (as mulheres) em permanente estado de insegurança corporal, ou melhor, de dependência simbólica: elas existem pelo, e para, o olhar dos outros, ou seja, enquanto objetos receptivos, atraentes, disponíveis” (BOURDIEU, 2014, p.96). Como “corpo-para-o-outro”, sua participação nos jogos de poder freqüentes na sociedade é feita por intermédio dos homens de quem se torna objeto simbólico (BOURDIEU, 2014, p. 113), tendo, portanto, participação direta restrita mesmo quanto à deliberação de assuntos que lhes interessem diretamente.

À apropriação do corpo, ademais, segue uma apropriação do tempo e da força de trabalho femininos, bem como a apropriação de sua sexualidade. Enquanto ser despossuído de si mesmo (CISNE, 2016, p. 105), a mulher é levada a não compreender o valor do seu tempo e da sua força de trabalho. Isso porque a ela foi destinada a sustentação do sistema patriarcal pela atividade doméstica gratuita: com a exploração da mulher, o Estado e a sociedade no geral não precisam preocupar-se em direcionar recursos e desenvolver políticas referentes a tais atividades. Acostumada ao trabalho incessante não remunerado, então, a mulher não compreende o valor que possui enquanto indivíduo autonomizado, dissociado do núcleo familiar para o qual direciona todos seus esforços (CISNE, 2016, p. 103-104).

Em verdade, essas atividades sequer são representadas efetivamente enquanto trabalho, sobretudo pela difusão da compreensão de que seriam obrigações naturais do ser feminino, por a ele serem intrínsecas. Sendo percebidas como consequências da natureza feminina, o cumprimento de tais obrigações não demandaria esforços merecedores de contraprestação, e, com isso, justificada restaria a exploração ininterrupta da mulher, tanto no seio doméstico, quanto no exercício de trabalhos mal remunerados<sup>9</sup>.

O corpo da mulher é, por fim, apropriado e explorado em sua sexualidade, no que desencorajada a buscar o prazer próprio, ao mesmo tempo em que acostumada a identificar-se enquanto objeto na obtenção do prazer masculino. Despossuídas da busca dos próprios

---

<sup>9</sup> Nesse sentido, cabe reproduzir a reflexão de Mirla Cisne sobre o tema: “A apropriação dessas ‘qualidades’ tidas como femininas desconsidera o treinamento informal das mulheres, atribuindo tais ‘qualidades’ a uma suposta ‘natureza feminina’. Isso permite que as atividades realizadas pelas mulheres não sejam percebidas, tampouco valorizadas como um trabalho especializado, o que serve de justificativa para os baixos salários”. (CISNE, 2016, p. 91).

desejos, as mulheres são conduzidas ao pensamento de que a sexualidade serve, então, ao outro, ao ser masculino, e não a sua realização pessoal (CISNE, 2016, p. 105).

A partir da compreensão do corpo feminino como objeto de apropriação, e do homem como sujeito apropriador, é possível, então, em um segundo momento, analisar a divisão do espaço ocupado pelos sujeitos em uma sociedade como sendo uma divisão marcadamente sexuada. Não se trata, ressalte-se, apenas do espaço físico efetivamente ocupado pelo corpo do sujeito, mas, também, do próprio *espaço político e social* que a ele se revela acessível, ou seja, a esfera de influência e participação destinada a cada um na conjuntura das decisões mais relevantes da coletividade, bem como o valor que lhes é atribuído no sistema de produção de riquezas.

Nesse aspecto, o que se pode perceber é que o lugar em que historicamente foi permitida a presença feminina é majoritariamente privado e destituído de poder transformador. Em termos de espaço físico, a mulher é frequentemente associada ao âmbito doméstico, à Igreja e aos locais confinados de cuidado com aqueles que demandam cuidados (crianças, enfermos, idosos) (CISNE, 2016, p. 104). Aos homens, por sua vez, não se impõe qualquer limite de espaço. Como as estruturas sociais são definidas por eles e para eles, espera-se dos homens a ocupação dos espaços públicos, da *ágora*, dos campos de esportes, dos bares, dos palanques. E quando ocupam o espaço doméstico, este é entendido como secundário em suas preocupações, sempre a serviço de seu próprio bem-estar, opondo-se ao papel da mulher, que deve, segundo os padrões majoritariamente verificados, ser servidora desse mesmo espaço.

Por outro lado, na acepção de lugar ocupado enquanto *papel* que se espera que seja desempenhado pelo indivíduo no contexto *político e social* da coletividade, outra classificação binária pode ser constatada, sendo esta de grande relevância na compreensão da perpetuação das estruturas de dominação. Assim é que o homem desempenha um papel de *produção* na sociedade. Ele produz conhecimento, cultura, bens materiais e imateriais, riqueza e revela-se força ativa e positiva, propulsora da mola do funcionamento social. A mulher, por outro lado, é entendida como reprodutora de tudo quanto advindo da atividade masculina. Representa, portanto, uma força passiva e negativa, reproduzindo os elementos advindos do desenvolvimento das atividades masculinas que, num contexto de uma sociedade patriarcal capitalista, representam também a reprodução da força de trabalho. Neste sentido, a autora Mirla Cisne, afirma que:

(...) a divisão entre a esfera produtiva e reprodutiva fortaleceu a hierarquia e a desigualdade entre homens e mulheres. A esfera produtiva é a da valorização, da *produção* da riqueza e, portanto, é tida como um espaço privilegiadamente masculino. A esfera da *reprodução social* – aqui entendida como as atividades necessárias para garantir a manutenção e reprodução da força de trabalho –, é considerada um espaço feminino. (CISNE, 2016, p. 88)

Com a compreensão da divisão sexual dos espaços, abre-se caminho à análise da *divisão sexual do trabalho* (DST), que, no contexto capitalista de exploração do homem pelo homem, faz com que recaia sobre a mulher uma carga potencializada de exploração e estigmatização. Assim é que a DST, para além de consequência do contexto de violência simbólica e dominação masculina, é também uma das principais formas de exploração e opressão feminina, retroalimentando as bases do sistema em que inserida. Para Cisne, isso se dá especialmente através de seus dois *princípios organizadores*, quais sejam, a *hierarquia*, “por agregar sempre maior valor ao trabalho masculino em detrimento do feminino”<sup>10</sup>, e a *separação* “entre o que é trabalho do homem e da mulher” (CISNE, 2016, p. 88).

Por meio da comunhão desses princípios organizadores, em um primeiro momento, decidem-se quais as áreas de atuação que serão permitidas às mulheres, para, depois, valorar tais áreas de forma diversa das áreas tipicamente masculinas. Dessa forma, é possível perceber, igualmente, uma relação inversamente proporcional entre o número de mulheres que exercem uma atividade e o valor que tal atividade tem para o sistema de produção.

Diante tudo o que foi exposto, então, formou-se um estado de coisas em que as fontes de conhecimento estão impregnadas de uma visão de mundo androcêntrica, de forma que a dominação masculina passou a dispensar até mesmo veículos pedagógicos expressos, já que a internalização dos princípios de superioridade masculina revela-se justificada por si mesma, enquanto algo natural (BOURDIEU, 2014, p. 41).

Abre-se espaço à verificação de verdadeira *self-fulfilling-prophecy* pelo que, inseridas em um contexto hermético comportamental, de sentimentos e percepções de mundo, as mulheres não se tornam, muitas vezes, não outra coisa que não o que lhes foi arbitrária e

---

<sup>10</sup> É possível compreender, nessa seara, que a hierarquia na divisão sexual do trabalho tende a ser vista como um valor absoluto. Mesmo quando a separação entre quais campos profissionais devem ser ocupados por indivíduos de um gênero ou outro é relativizada, a hierarquia permanece presente. Isso se verifica quando, por exemplo, percebe-se a tendência de que homens e mulheres com as mesmas qualificações profissionais ocupem cargos diferenciados em uma mesma hierarquia empresarial, ou, quando no mesmo cargo, os salários das mulheres sejam inferiores aos dos homens. Outro fenômeno que se revela, nesse contexto, é o da desvalorização de funções que se revelam, com o tempo, marcadamente femininas.

previamente determinado (BOURDIEU, 2014, p. 53). Surge, dessa forma, um círculo vicioso, que pode ser compreendido, nas palavras de Bourdieu, nos seguintes termos:

A visão androcêntrica é assim continuamente legitimada pelas próprias práticas que ela determina: pelo fato de suas disposições resultarem da incorporação do preconceito desfavorável contra o feminino, instituído na ordem das coisas, as mulheres não podem senão confirmar seguidamente tal preconceito. Essa lógica é a de *maldição*, no sentido profundo de uma *self-fulfillingprophesy* pessimista, que provoca sua própria verificação e faz acontecer o que ela prognostica. (BOURDIEU, 2014, p. 53)

A dominação, assim, surte seus efeitos mais nefastos de forma duradoura sobre os corpos dos indivíduos e sobre as coisas, através de estruturas de percepção quanto ao meio em que se encontram inseridos<sup>11</sup>. Nesse contexto, além de cumprirem o destino que lhes é imposto, por entendê-lo como o destino natural a ser cumprido, as mulheres, enquanto alvo da dominação, acabam por elas mesmas também disseminarem as estruturas que lhes são opressoras, revelando uma lógica de dominação ao mesmo tempo, nas palavras de Bourdieu “espontânea e extorquida” (BOURDIEU, 2014, p.60), pelo que a força simbólica da violência é exercida sobre os dominados “diretamente, e como que por magia, sem qualquer coação física” (BOURDIEU, 2014, p.60). *Essa magia*, por fim, conforme o autor, atua “com o apoio de predisposições colocadas, como molas propulsoras, na zona mais profunda dos corpos” (BOURDIEU, 2014, p.60), ou seja, com base no *habitus* arbitrariamente forjado pelas forças dominantes.

## **2.2 Luta por reconhecimento e o papel dos movimentos de mulheres na desconstrução da violência simbólica no Brasil**

---

<sup>11</sup> Apesar de a autora do presente trabalho considerar muitas das proposições da teoria marxista adequadas à busca de uma sociedade livre de todas as formas de dominação do homem pelo homem, dentre elas a dominação masculina sobre a mulher, aqui se filia ao entendimento de Bourdieu na inadequação dos conceitos específicos de alienação e de ideologia buscados no pensamento de Marx. Entende-se não ser adequado pensar na lógica de dominação masculina sob a perspectiva de ideologia, porque tal termo encontra-se diretamente relacionado à ideia de um sujeito movido pela consciência, ou seja, a ideologia é também uma forma de consciência com base na alienação. Embora adéque-se à análise da luta de classes, parece não serem os conceitos adequados ao caso estudado no presente trabalho, especialmente porque, nas palavras de Bourdieu, “por não levar em conta os efeitos duradouros que a ordem masculina exerce sobre os corpos, ela (alienação) não pode compreender adequadamente a submissão encantada que constitui o efeito característico da violência simbólica [...] o princípio da visão dominante não é uma simples representação mental, uma fantasia (‘ideias na cabeça’), uma ‘ideologia’, é, sim, um sistema de estruturas duradouramente inscritas nas coisas e nos corpos [...] não levou a cabo a análise das limitações de pensamento e de ação que a dominação impõe aos oprimidos e da ‘invasão de sua consciência pelo poder onipresente dos homens’” (BOURDIEU, 2014, p.64)

A despeito da contemporaneidade das considerações levadas a efeito com base na teoria de Bourdieu (2014)<sup>12</sup>, é possível notar significativas mudanças na realidade feminina no Brasil, mesmo que tais mudanças ainda não representem um estágio de efetiva equiparação da mulher ao mesmo *status* masculino.

Assim, sendo a inferioridade feminina normalizada por meio do trabalho das instâncias formais e informais de orientação cultural da sociedade, conforme já demonstrado, *como explicar a incorporação à estrutura tradicional patriarcal e machista de novos espaços de atuação feminina?* Para responder a esse questionamento, no presente estudo toma-se emprestado o conceito de *luta por reconhecimento* com a conformação dada por Axel Honneth (2009).

O autor, em *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos* (2009), faz uma releitura da teoria hegeliana de “luta por reconhecimento” a partir de subsídios fornecidos pela psicologia social de Mead (HONNETH, 2009, p. 155), de modo a chegar em uma teoria própria. Assim, para que um indivíduo atinja um status de autorrealização pessoal, em Honneth (2009), é preciso que supere uma escala de reconhecimento intersubjetivo em três vertentes: o amor, o direito e a solidariedade (HONNETH, 2009, p. 159). Os indivíduos estão em situação de aprendizado moral a partir de experiências nesses três campos, pelo que formam juízos de auto-confiança (HONNETH, 2009, p. 174), auto-respeito (HONNETH, 2009, p. 194), e auto-estima (HONNETH, 2009, p. 210). Contudo, em muitas situações, para que o indivíduo obtenha uma forma completa de reconhecimento, verifica-se a necessidade concreta de engendrar verdadeira luta no percurso dessas etapas.

Nesse sentido, o *amor*, que é a primeira forma de reconhecimento intersubjetivo, permite que o sujeito se reconheça como ser autônomo quando se depara com a autonomia daqueles que o circundam, percebidos, então, como outros sujeitos também individualizados. Advém, dessa forma, das relações de simbiose afetivas quebradas pelo reconhecimento de individuações recíprocas (HONNETH, 2009, p. 178). As situações de desrespeito nesse campo envolvem a obstrução da livre disposição sobre o próprio corpo, através de experiências de maus tratos corporais e culminam em situações de perda de confiança em si mesmo e em seus interlocutores, bem como, por fim, causam o que o autor chama de “uma espécie de vergonha social” (HONNETH, 2009, p. 215).

---

<sup>12</sup> Ressalte-se que a teoria aventada por Bourdieu (2014) em “A dominação masculina” foi desenvolvida tomando por epicentro os estudos das relações na sociedade Cabila no século passado, embora, pelo que se pode perceber, grande parte das considerações ainda possam ser subsumidas às relações sociais brasileiras no século XXI.

A segunda forma de reconhecimento, por sua vez, se perfaz através do *direito*, a partir do momento em que todos os indivíduos, enquanto seres livres e iguais, estão sujeitos a relações jurídicas recíprocas. Dessa forma, o sujeito se vê como digno de *autorrespeito*<sup>13</sup> porque se identifica como parte com igual valor no destino das normas jurídicas, para as quais assentiu racionalmente (HONNETH, 2009, p. 193-195).

Assim, para que se forme tal situação, não podem ser admitidos exceções ou privilégios a determinados sujeitos ou grupos em detrimento de outros, porque o direito consagra interesses de todos os membros da coletividade. O sujeito deve ser respeitado juridicamente pela sua condição intrínseca de pessoa, sem graduações, e assume-se a imputabilidade moral dos indivíduos que se interrelacionam e se reconhecem como seres autônomos e capazes de decisão, e que, por serem iguais, têm o mesmo valor para a comunidade política. Assim é o ensinamento de Honneth, para quem o autorrespeito:

[...] faz surgir nele (o indivíduo) a consciência de poder se respeitar a si próprio, porque ele merece o respeito de todos os outros. No entanto, só com a formação de direitos básicos universais, uma forma de autorrespeito dessa espécie pode assumir o caráter que lhe é somado quando se fala da imputabilidade moral como o cerne, digno de respeito, de uma pessoa; pois só sob as condições em que direitos universais não são mais adjudicados de maneira díspar aos membros de grupos sociais definidos por *status*, mas, em princípio, de maneira igualitária a todos os homens como seres livres, a pessoa de direito individual poderá ver neles um parâmetro para que a capacidade de formação do juízo autônomo encontre reconhecimento nela. (HONNETH, 2009, p. 195)

Entretanto, quando o sujeito encontra-se em situação de exclusão de direitos, verifica-se uma quebra em sua percepção de semelhança com os demais, e ele passa a representar a si mesmo como digno de menor valor e respeito em relação aos outros membros do grupo. Com isso, o sujeito que se encontra em desrespeito é levado a “uma perda da capacidade de se referir a si mesmo como parceiro em pé de igualdade na interação com todos os próximos” (HONNETH, 2009, p. 217), ou seja, não se percebe como sujeito dotado da mesma imputabilidade moral que os demais.

---

<sup>13</sup>Honneth considera haver uma dificuldade empírica para a comprovação do autorrespeito, porque nitidamente perceptível apenas em sua análise negativa, ou seja, quando determinado indivíduo ou grupo se vê em situação em que direitos lhes são denegados de maneira sensível, de forma que somente é possível constatar a existência fática de autorrespeito quando da experiência de desrespeito. Entretanto “saída da dificuldade assim caracterizada é oferecida pelos poucos casos em que os próprios grupos atingidos debatem publicamente a privação de direitos fundamentais, sob o ponto de vista de que, com o reconhecimento denegado, se perderam também as possibilidades do autorrespeito individual” (HONNETH, 2009, p. 198). No caso dos direitos femininos – ou ausência deles –, então, não é difícil constatar experiências de autorrespeito, sobretudo quando se tem em conta o relevo da atuação do movimento feminista, especialmente após a década de 60. No Brasil, representantes dos movimentos de mulheres se fizeram presentes e discutiram a causa feminina em todas as alterações legislativas que se perfizeram ao longo das últimas décadas, especialmente quando da reabertura democrática e elaboração da Constituição de 1988, conforme se verá ao longo do presente trabalho.

Em um terceiro plano, a *estima social* permite que os indivíduos, para além das relações afetivas geradoras de confiança e da participação das relações jurídicas, possam ter em conta suas particularidades pessoais como positivamente valoradas em relação aos fins sociais. Essa valoração depende, contudo, da abertura de objetivos e valores estimados cultural e socialmente e da afirmação histórica de determinadas condutas e modos de vida como especialmente valiosos (HONNETH, 2009, p. 207).

Dessa forma, a estima social, para além do real valor das capacidades individuais do sujeito, está na dependência do valor cultural que foi dado a essas capacidades, o que está intimamente relacionado às esferas tradicionais de poder, as quais tendem a valer-se da valoração social de particularidades de determinados sujeitos ou grupos para manutenção do *status quo*<sup>14</sup>. Assim, muitas vezes tais sujeitos ou grupos dotados de menor valor em suas particularidades e modo de vida podem se deparar com situações de *ofensa* ou *degradação* (HONNETH, 2009, p. 217), que acabam por retirar a possibilidade de valoração positiva sobre si mesmos quando inseridos em uma coletividade que culmina na redução de sua autoestima pessoal.

Todas as formas de desrespeito às esferas do amor, do direito e da estima social até então elencadas, conduzem a situações de deficiência na autorrealização individual do sujeito. Contudo, o desrespeito vivenciado pode, por outro lado, ter como consequência o desencadeamento de verdadeira “luta por reconhecimento” (HONNETH, 2009, p. 220), da qual constará como base motivacional. As reações psíquicas negativas advindas dessas experiências podem acabar conduzindo à realização de que o tratamento que lhes fora dispensado não possui razão de ser para além de meras arbitrariedades sociais, sendo meio apto, dessa forma, a gerar indignação frente à situação de desrespeito imposta (HONNETH, 2009, p. 220).

Nesse contexto, tendo em vista sua perspectiva de tratamento como o “outro”, a mulher se depara desde cedo com situações de desrespeito nos mais diversos níveis de suas relações intersubjetivas, o que, muitas das vezes, conduz à formação deficitária em sua esfera de autorrealização.

---

<sup>14</sup> Nesse contexto, Honneth aduz que “quanto mais os movimentos sociais conseguem chamar a atenção da esfera pública para a importância negligenciada das propriedades e das capacidades representadas por eles de modo coletivo, tanto mais existe para eles a possibilidade de elevar na sociedade o valor social, ou, mais precisamente, a reputação de seus membros. Além disso, uma vez que as relações da estima social, como já havia visto Georg Simmel, estão acopladas de forma indireta com os padrões de distribuição de renda, os confrontos econômicos pertencem constitutivamente a essa forma de luta por reconhecimento.” (HONNETH, 2009, p. 208).



Porém, quando o sentimento de desrespeito é compartilhado, permite que o sujeito mulher identifique-se em sua semelhante enquanto uma companheira, e que a situação a que estão submetidas se faça notada, o que possibilita a formação de quadro de luta social capaz de se transformar em instrumento para verdadeira evolução moral da sociedade.

Isso se pode verificar nos casos em que as relações naturalizadas de opressão geram violações tão profundas à autorrealização do sujeito feminino e daquelas que, por estarem em uma mesma situação, ela consegue enxergar como suas semelhantes, que surge ambiente profícuo à luta por reconhecimento, individual e mesmo coletiva.

No caso da situação das mulheres, contudo, cabe ressaltar, de fato podem ser verificadas maiores dificuldades quanto à condução da luta por reconhecimento a partir de situações de desrespeito. Quando se considera a cultura patriarcal internalizada ao nível da consciência dos sujeitos, a ponto de as situações de opressão serem consideradas normais, restaria dificultada, em um primeiro momento, a própria percepção da ocorrência de uma violação.

Contudo, reconhecendo-se no semelhante que passa pela mesma situação de violação, a mulher tem condições para alterar a consciência que lhe fora imposta e construir uma nova consciência, autônoma ao sistema, individual ou coletivamente elaborada. Essa consciência, que aqui será chamada de *consciência feminista*<sup>15</sup>, refere-se “não só à formação de uma consciência associada em prol de uma transformação estrutural da sociedade, mas, também, de uma consciência associada *de mulheres* que adquiriram ciência da sua opressão e exploração” (CISNE, 2016, p. 154).

Com a incorporação de uma ‘nova’ consciência<sup>16</sup>, então, é possível a atuação conjunta feminina na condição de movimento social, que, em última instância, nada mais é

---

<sup>15</sup> O termo *consciência feminista* ora utilizado, é extraído da concepção apresentada por Mirla Cisne (2016, p. 154) de *consciência militante feminista*. Aqui, optou-se pela formulação reduzida pelas implicações que o termo militância acarreta à figura, já que, adquirida em maior ou menor escala, não necessariamente fará com que a mulher tenha subsídios suficientes para assumir-se enquanto militante da causa feminina.

<sup>16</sup>Mirla Cisne (2016), a partir de trabalho de campo no qual entrevistou mulheres dos principais movimentos feministas classistas brasileiros, bem como a partir da análise documental da formação desses movimentos, extraiu que existem ao menos cinco pontos indispensáveis à formação da consciência militante feminista. São eles: 1) *A apropriação de si e a ruptura com a naturalização do sexo*. “No sentido de as mulheres se perceberem como sujeitos e passarem a lutar por sua autonomia e liberdade, o que demanda rupturas estruturais. [...] ao adquirirem uma consciência feminista, passam a perceber que existem de fato como pessoas, que possuem um corpo que lhes pertence, enfim, que possuem vontades e desejos próprios que podem ser expressos e vivenciados fora e dentro de suas casas.” (CISNE, 2016, p. 177). 2) *O sair de casa*. “Trata-se da desnaturalização da responsabilização da mulher pela reprodução social antroponômica, bem como da superação da aparente dicotomia provocada pela divisão sexual do trabalho entre o mundo da produção/ público/ político (considerado masculino e valorizado) e o da reprodução/ privado (considerado feminino e desvalorizado)” (CISNE, 2016, p. 183). 3) *A identificação na outra da sua condição de mulher*. “Contribui diretamente para a desnaturalização da opressão feminina [...] a gente percebe que não é uma opressão só e nem é natural” (CISNE, 2016, p. 184) e que individualmente possivelmente não se chegaria a essa consciência. 4) *A importância do grupo e da militância*

que instrumento metodológico para efetivação da luta por reconhecimento em nível coletivo, especialmente em busca de direitos e estima de um grupo. Estar inserida em um movimento social permite à mulher superar o sentimento de angústia e rebeldia gerado (e muitas vezes calado) pelo aparato institucionalizado de violência simbólica conformador de sua antiga consciência, passando a um segundo estágio, que é o de atuação através de reivindicações sociais para si e para seus semelhantes.

No Brasil, a teoria apresentada, hoje, é especialmente perceptível quando se tem em conta as modificações legislativas das últimas décadas no que tange à situação da mulher no direito brasileiro. Tais modificações possuem como pano de fundo a luta empreendida pelos movimentos de mulheres no país<sup>17</sup>, sobretudo o feminista, na busca por um tratamento jurídico menos discriminatório<sup>18</sup> com base no gênero. Isso tendo em conta que a visibilidade de experiências individuais de desrespeito possibilitou a atuação da resistência coletiva organizada – mesmo que, em certos limites, discreta. Tal contexto se fez essencial, então, à luta das mulheres por reconhecimento, ao menos no que diz respeito às demandas gerais de afirmação do autorrespeito feminino<sup>19</sup>.

---

*política em um movimento social.* “A participação em um grupo organizado, no caso, de um movimento social de mulheres, possibilita o avanço da consciência de uma rebeldia ou indignação ainda desordenadas – no sentido de não ter uma direção política para o enfrentamento da condição que provoca tais sentimentos, uma vez que não se crê na perspectiva de transformar a situação – para o processo de organização política coletiva, quando a perspectiva da possibilidade de transformação é estabelecida. [...] A ação do grupo, portanto, assume a forma, via de regra, de transgressão, de negação do que está estabelecido, de subversão” (CISNE, 2016, p. 185). 5) *A formação política associada às lutas concretas de reivindicação e de enfrentamento.* “A consciência militante feminista se desenvolve na relação entre ambas (formação e ação política), por meio da participação política diretamente realizada pelas mulheres” (CISNE, 2016, p. 187).

<sup>17</sup> Apesar de diferentes em suas conceituações, no Brasil, verifica-se uma estreita relação entre os movimentos feminista e de mulheres, de forma que, por muitas vezes, chegam mesmo a confundir-se em suas frentes de atuação. Quanto à não separação direta entre movimentos de mulheres e feministas, no Brasil, Cisne adverte que, apesar de serem normalmente considerados diversos, “[...]no Brasil, a trajetória histórica do feminismo e dos movimentos de mulheres se confundiram significativamente. Houve e há um encontro entre esses Movimentos no sentido de identificação nas suas pautas, ainda que um movimento ou outro de mulheres possa distorcer as bandeiras feministas. Contudo, de uma maneira geral, podemos dizer que ambos constroem a mesma história: a luta das mulheres. Dessa forma, as reivindicações sociais dos movimentos de mulheres no Brasil, como o direito à creche e à saúde, são incorporadas pelo feminismo, assim como a luta contra a violência à mulher, por exemplo, considerada uma bandeira feminista, é incorporada pelos movimentos de mulheres.” (CISNE, 2016, p. 129)

<sup>18</sup> É sempre adequado ressaltar a importância dos movimentos sociais organizados na atuação coletiva em prol da modificação das estruturas vigentes, especialmente quando estas minam as capacidades de autorrealização de determinados grupos específicos por meio de relações de dominação e poder. Nas palavras de Honneth, nesse contexto, “são as lutas moralmente motivadas de grupos sociais, sua tentativa coletiva de estabelecer institucional e culturalmente formas ampliadas de reconhecimento recíproco, aquilo por meio do qual vem a se realizar a transformação normativamente gerida das sociedades.” (HONNETH, 2009, p. 156)

<sup>19</sup> O direito apresenta-se, então, como espaço adequado a lutas por transformações sociais, tendo em vista que as conquistas nesse campo gozarão de legitimidade e alcançarão toda a comunidade, sendo capaz de, mesmo que lentamente, possibilitar a alteração do *habitus* (BOURDIEU, 2014, p. 59) social. Quando se apresenta como fonte legitimadora de situações de opressão, então, faz-se necessário que os movimentos coletivos organizados lutem pela inclusão de suas reivindicações no campo legislativo, em um ciclo de busca por reconhecimento não só individual, mas de todo um grupo.

### 2.3 A mulher na legislação brasileira e as lentas alterações quanto à situação de subordinação feminina

Nesse contexto, analisando o cenário legislativo brasileiro anterior às reivindicações organizadas femininas, o Código Civil de 1916<sup>20</sup> (BRASIL, 1916), pautado no espírito oitocentista em que suas discussões foram desenvolvidas<sup>21</sup>, tinha como principais pilares a *propriedade privada*, a *autonomia dos contratantes* e, finalmente, o *patriarcado*. Dessa forma, a preocupação maior do legislador quanto à condição da mulher limitava-se a tratá-la normativamente enquanto instrumento de preservação da estrutura erigida.

Mesmo em uma análise superficial da legislação à época já é possível perceber que a situação jurídica da mulher somente interessava ao debate quando necessária à acumulação de bens e enquanto ser subserviente e obediente ao homem. A estes últimos, por sua vez, destinavam-se as relações contratuais e o domínio da esfera patrimonial.

Assim, percebe-se que, no que tange à esfera jurídica, não menos que à social, a “presença da mulher é uma história de ausência” (BERENICE DIAS, 2015, p. 100). Não incluída na legislação enquanto verdadeiramente sujeito de direitos, a mulher é aprisionada socialmente pelos deveres que lhe são impostos, sobretudo de obediência. Tal fato pode ser constatado especialmente a partir da análise da regulamentação jurídica sobre a constituição familiar. Em nenhum outro ramo do direito as normas direcionam-se tão especificamente ao sujeito feminino, e nenhum outro campo seria capaz de atuar com tanta efetividade sobre seu comportamento.

Dessa forma, em mais uma das dicotomias que separam a construção social dos gêneros, o regramento em torno dos institutos do *patrimônio* e do *matrimônio* revela a lógica da legislação civil do início do século. Para além das pretensões de objetividade e neutralidade teoricamente necessárias à construção normativa, o que se pode verificar, então, é a afirmação de um estado de coisas incutido na ordem do discurso e da linguagem legislativa, reflexo da própria violência simbólica emanada das instâncias formais.

---

<sup>20</sup> Optou-se no presente trabalho pela delimitação de análise, na esfera cível, a partir do Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916), tendo em vista que, antes dele, vigoravam no Brasil as Ordenações portuguesas, que já não tinham vigência nem mesmo em Portugal, e, por isso, dissonantes da realidade brasileira e desmerecedoras de maiores análises.

<sup>21</sup> É necessário lembrar que as discussões referentes ao primeiro Código Civil genuinamente brasileiro desenvolveram-se ainda no final do século XIX, de forma que o projeto do diploma normativo é datado de 1889, aprovado em 1912 e com vigência somente a partir de 1º de janeiro de 1917.

Assim, ao homem era conferido todo o poder sobre o patrimônio familiar, bem como a gestão dos recursos econômicos e humanos, podendo impor sua vontade sobre os demais membros da família sob amparo da ordem legal. As decisões do *bonus pater familias*, “chefe” da sociedade conjugal e titular do pátrio poder, deveriam ser acatadas sem questionamento, e todos os conflitos em sede de direção familiar seriam sanados pela sobreposição da sua vontade.

Para tanto, a mulher perdia a capacidade plena ao contrair o matrimônio. Isso se tivesse chegado a adquiri-la em algum momento de sua vida. Sendo a maioridade alcançada apenas aos 21 anos, e considerando a mulher em idade núbil a partir dos 16, a maioria das jovens passava da dependência jurídica do pai diretamente para a do marido. Também o domicílio do casal era definido pelo varão e a ele incumbia, além da administração dos bens do casal, a dos bens particulares da esposa, bem como autorizar ou não a sua profissão.

O legislador se encarregou, ainda, da defesa de padrões de comportamento e da proteção da moral e dos bons costumes, sempre mais drásticas quanto à conduta da mulher. Nesse sentido, exemplos não faltam. O desconhecimento do defloramento da esposa anterior às núpcias foi tratado como erro essencial sobre a pessoa, e permitia ao varão a anulação do casamento. O ilícito sexual, por sua vez, deveria ser reparado pelo casamento, e, não podendo ou não querendo fazê-lo o ofensor, deveria pagar à ofendida um dote adequado. A abnegação sexual era, dessa forma, legalmente reputada como a grande virtude feminina, sendo ainda indispensável a que a mulher pudesse concretizar adequadamente a sua sina social, qual seja, o matrimônio<sup>22</sup>.

Dessa forma, aduz Berenice Dias:

[...] o direito das famílias é o campo do direito mais bafejado e influenciado por ideias morais e religiosas, havendo a tendência do legislador de se arvorar no papel de guardião dos bons costumes na busca da preservação de uma moral conservadora. O parlamentar, refugiando-se em preconceitos, se transforma no grande ditador que prescreve como as pessoas devem agir, impondo pautas de conduta afinadas com a moralidade vigente. [...] A lei, através de comandos intimidatórios e punitivos, busca estabelecer paradigmas comportamentais por meio de normas cogentes e imperativas, na esperança de gerar comportamentos alinhados com o padrão moral majoritário. (DIAS, 2015, p. 56)

---

<sup>22</sup> Para além do poder advindo do controle sexual da mulher pelo homem como poder sobre seu próprio corpo, a imposição da castidade feminina como um dos elementos de dominação também serve como forma de manutenção do patrimônio no núcleo familiar, já que a função da mulher para o patriarcado é limitada à procriação e reprodução, bem como à manutenção da linhagem. A própria formação da família tradicional pode ser entendida como movida muito mais por necessidades de apropriação de bens que exatamente por laços de afeto. Da mesma forma, a afirmação do casamento monogâmico heterossexual em detrimento de qualquer outra forma de união afetiva atende também à lógica da necessidade de geração de herdeiros “legítimos” aptos à transferência patrimonial familiar.

Na seara penal, do mesmo modo, a mulher não teve melhor sorte. Nota-se, nesse aspecto, que o direito penal é especialmente suscetível à reprodução de valores subjetivos das camadas dominantes. Isso porque, por ter atuação direta sobre os corpos e os desejos dos indivíduos, é tradicionalmente utilizado como uma das maiores armas de consecução da ordem necessária à manutenção de determinado sistema. Por isso, em um sistema cultural machista e patriarcal, não é de se estranhar que o direito penal não faça mais que reforçar tal padrão<sup>23</sup>.

Assim, mesmo quando na esfera cível a capacidade feminina é limitada em virtude de seu gênero, a mulher criminosa não tem discutida sua capacidade em sede de responsabilidade penal. Os critérios que a excluem da possibilidade de gestão patrimonial e familiar não são levados em conta quando o assunto é seu encarceramento no final do século XIX e início do século XX.

Em verdade, a conduta da mulher criminosa em geral era (e ainda é) considerada de maior reprovabilidade, porque, além de infratora da ordem jurídica, não agiu com a passividade e a obediência que delas se espera e a elas se impõe<sup>24</sup>.

Entretanto, apesar de todas as mulheres poderem ser punidas quando da prática de crimes, nem todas eram consideradas igualmente vítimas. A capacidade de ter um bem jurídico seu reconhecido como digno de tutela, dessa forma, era relativizada, de forma explícita no que tange aos crimes sexuais, e implícita nos demais casos.

Isso porque, assim como na esfera cível a preocupação maior do legislador em termos da situação jurídica da mulher envolvia a regulação do matrimônio e de sua posição subalterna na família hierarquizada, no direito penal, historicamente debateu-se a questão feminina enquanto vítima, sobretudo nos crimes sexuais. Nesse sentido, vejamos o entendimento de Montenegro:

---

<sup>23</sup> Assim, convém destacar o entendimento de Marcos Paulo Ferreira Lima, ao tratar da questão da violência contra a mulher, especialmente no que tange à mulher criminosa: “As normas penais e sua execução, bem como as demais formas de controle foram estruturadas a partir de uma perspectiva masculina que desconsidera as especificidades femininas, onerando, e em alguns casos inviabilizando, o acesso à justiça. Assim sendo, o direito penal torna-se um sistema que produz diferenças e, por isso, não é capaz de impor neutralidade.” (LIMA, 2013, p. 30). Complementa, ainda, o autor: “Há, em verdade, uma problemática da mulher em relação ao poder sancionador do Estado, denunciando a omissão de gênero no sistema, bem como daqueles que dele não participaram, de forma pública e direta, da elaboração do discurso jurídico-penal e, por consequência, das suas instâncias de operacionalidade.” (LIMA, 2013, p. 31).

<sup>24</sup> Interessante notar que autores positivistas como Lombroso e Ferrero (MONTENEGRO, 2015, p. 34) consideram que o desvio correspondente ao do homem delinqüente é o da mulher que exerce a prostituição. Rompem as normas sociais de formas diversas, portanto, porque diferentes normas lhes são dirigidas. O atavismo feminino refere-se à mulher transgressora das normas morais e de obediência sexual.

A grande preocupação do Direito era limitar a mulher na sua capacidade cível, no seu poder patrimonial, na sua educação e, de forma geral, no seu poder de decisão. Essas limitações cabiam ao Direito Civil. Já para o Direito Penal, a preocupação era mínima, pois as mulheres, como regra, representam o papel de vítima. Um ser frágil, doméstico, dependente, pouco ou nenhum perigo oferece ao direito penal. O papel de cometer crimes caberia ao homem, sujeito ativo, dominador e perigoso. À mulher restava a fragilização das vítimas. (MONTENEGRO, 2015, p.38)

No seu papel de vítimas, as mulheres eram divididas em categorias segundo padrões comportamentais em conformidade com a moral sexual hegemônica. A mulher protegida, dessa forma, seria apenas aquela que se conformasse às estruturas impostas. As demais não poderiam ser consideradas sujeitos passivos quando violadas sexualmente, ou, pelo menos, não seriam consideradas tão dignas de tutela quanto aquelas que reproduzem fielmente os padrões de comportamento necessários à manutenção da ordem imposta pelos detentores de poder.

Sendo assim, o Código Criminal do Império, datado de 1830<sup>25</sup> (BRASIL, 1830) reflete todo o entendimento ora apresentado. O seu Capítulo II agrupava os crimes *contra a segurança da honra*, dentre os quais contavam as figuras do estupro – em suas várias modalidades – , e do rapto. Note-se que, para o legislador do império, a violência sexual cometida contra a mulher estava em um mesmo plano que os crimes de calúnia e injúria, sistematizados também no mesmo capítulo. Dessa forma, apesar de violar a liberdade de escolha da mulher, sua integridade e, principalmente, sua dignidade enquanto sujeito de direitos e não objeto de satisfação violenta da lascívia de outrem, o crime a ela dirigido é punido pela violação ao bem jurídico “honra”.

A partir de uma análise do contexto histórico da produção legislativa, ademais, é possível extrair que a honra em questão, antes da honra da vítima, é a honra de sua família (MONTENEGRO, 2015, p. 53). Sobretudo, é a honra do *pater familias* que é atingida ao ter uma mulher sob seu domínio deflorada fora do casamento. Tendo sua castidade violada, a mulher perde todo seu valor perante a sociedade, provavelmente não conseguirá contrair laços matrimoniais e se tornará um estorvo para sua família.

A categorização feminina também se mostra clara nos dispositivos em questão. Em diversos tipos penais são elementos normativos adjetivações acopladas ao substantivo ‘mulher’. Para que a conduta seja passível de reprimenda penal, em vários dos crimes exige-se que a mulher seja virgem ou honesta, em outros, basta ser “simplesmente” mulher. O

---

<sup>25</sup> Novamente optou-se pela delimitação da análise do histórico legislativo às legislações produzidas genuinamente no Brasil, mesmo porque as Ordenações do Reino de Portugal sequer tiveram aplicação prática efetiva na realidade brasileira.

estupro cometido contra vítima prostituta, por sua vez, tem pena quase irrisória quando comparada às demais.

O código preocupou-se, igualmente, em minimizar a ofensa à família e à ‘honra’ da mulher violada. Para isso, bastaria que o ofensor se casasse com a ofendida, no que estaria extinta sua punibilidade. Não importava a dor e o sofrimento que isso iria causar à mulher, nem se punha em questão o aval estatal para novas ofensas físicas e morais, agora diárias que a ela seriam impostas. Desde que os padrões familiares e morais estivessem mantidos, a ordem estaria restabelecida.

Mudanças na realidade brasileira ao final do século XIX, representadas pela abolição da escravidão (1888), pela Proclamação da República (1889) e pelas agitações sociais advindas desses acontecimentos, exigiram mudanças na legislação vigente. Tais agitações, entretanto, não atingiram a questão feminina, de forma que, com o advento do Código Penal de 1890 (BRASIL, 1890), não foram trazidas mudanças à condição da mulher<sup>26</sup>.

Em seu Título VIII, *dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor*, o legislador trata dos crimes de violência carnal, rapto, lenocínio, adultério e ultraje público ao pudor. Apesar do avanço consubstanciado na presença de uma figura de crime sexual que permitia que o sujeito passivo fosse tanto mulher quanto homem, o código manteve a categorização feminina, dividindo as vítimas entre mulheres, mulheres honestas, virgens, prostitutas ou mulheres públicas. Manteve, igualmente, o casamento como forma de extinção da punibilidade do réu.

Nova mudança legislativa foi operada na primeira metade do século XX, do que se originou o Código Penal de 1940 (BRASIL, 1940). A nova legislação penal apresenta os delitos sexuais no título referente aos crimes contra os costumes e mudanças um pouco mais substanciais podem ser percebidas. O crime de estupro<sup>27</sup> deixou de prever qualquer predicado

---

<sup>26</sup> Percebe-se, dessa forma, que mais facilmente a legislação brasileira libertou-se dos preconceitos de “raça” que dos de gênero. A condição de inferioridade feminina permaneceu por muito mais tempo, ao menos no que se refere a expressa previsão legal, que a inferioridade dos negros, embora ambos tenham sido tradicionalmente grupos alvo de opressão pelos grupos dominantes. Nota-se que essa não é uma peculiaridade brasileira, Ana Isabel Álvarez González, ao se referir à luta feminina pelo direito ao voto nos Estados Unidos, aduz que “o fim da Guerra de Secessão (1861-1865) trouxe uma nova esperança para as mulheres. Ao libertar os escravos negros dos Estados do Sul e dotá-los dos direitos dos cidadãos americanos, entre os quais o de votar, as mulheres acreditaram que havia chegado também para elas o momento de alcançar suas reivindicações. [...] Do ponto de vista histórico, contudo, esse entusiasmo não se justifica. A escravidão e a libertação dos negros foram um tema candente por 35 anos e uma guerra foi travada por isso. [...] O ponto final para as esperanças das mulheres a obter o direito de voto veio com a aprovação, em junho de 1866, da Décima Quarta Emenda à Constituição. Redigida para garantir o voto aos cidadãos negros, excluía deliberadamente as mulheres” (GONZÁLEZ, 2010, p. 79). Isso revela, então, que a escravidão a que estava sujeita a mulher tinha um viés ainda mais arraigado à sustentação do sistema que a escravidão da mão de obra escrava negra.

<sup>27</sup> É de se ressaltar que, até então, a figura do crime de estupro exigia em seu pólo ativo um homem e, no pólo passivo, necessariamente uma mulher.

à mulher, que não mais precisava ser honesta<sup>28</sup>. Tal elemento normativo restringiu-se à análise dos crimes de estelionato sexual e a condição de ‘virgem’ limitou-se quanto à configuração do crime de sedução.

Apesar das alterações, entretanto, manteve-se a figura do rapto, que, antes de mais nada, buscava evitar que jovens sujeitas ao pátrio poder fugissem para contrair matrimônio indesejado pelo chefe da família, buscando o legislador assegurar o controle da transferência patrimonial familiar pelo *pater familias*. O casamento com o agressor, ademais, igualmente permaneceu enquanto causa de extinção de punibilidade, bem como foi inserida, posteriormente, excludente também para os casos em que a vítima casava-se com terceiros. Da mesma forma, por mais que tenha sido eliminada a análise de qualquer predicado à condição de mulher no crime de estupro, manteve-se a categorização feminina em diversos outros dispositivos.

Desse modo, o panorama legislativo do início da segunda metade do século XX ora demonstrado reproduzia em termos institucionais o sistema patriarcal presente na sociedade. Até este momento, ademais, o movimento organizado de mulheres era quase inexistente, ressalva feita à luta sufragista, que, de fato, culminou no direito ao voto feminino em 1932<sup>29</sup>.

A segunda metade do século XX, contudo, foi cenário de grandes alterações na realidade brasileira. Durante os anos 60, surgem os primeiros movimentos feministas organizados no Brasil. E, de um lado, se a partir de 1964 o regime de exceção instaurado não tenha favorecido o florescimento ou desenvolvimento de movimentos sociais, concentrando a luta feminina no combate à ditadura, de outro, as exiladas políticas, em contato direto com os movimentos de contracultura que tiveram espaço nos anos 60, especialmente na Europa e Estados Unidos, estiveram em condições de perceber mais claramente a apropriação social

---

<sup>28</sup> A despeito da nocividade pela mera existência da classificação de mulheres como dignas ou indignas de proteção limitando sua liberdade à moral sexual a elas imposta pela cultura patriarcal, a presença de tais predicados revela-se ainda mais perigosa no que, por serem elementos normativos, dependem de complementação no caso concreto por parte do juiz. Sabe-se que o judiciário, ainda hoje, mas de forma massiva à época era composto por homens, bem como o era a doutrina, de forma a tornar ainda mais penoso o processo penal a ser enfrentado. Ademais, conforme aduz Marília Montenegro, “é interessante notar que a honestidade masculina nada tem a ver com a sua sexualidade, ao contrário, o homem pode ter várias mulheres ao longo de sua vida e ser honesto. A sexualidade torna o homem viril, engrandece-o, nunca o desvaloriza. É válido destacar que o sexo masculino sempre esteve ligado a atividades consideradas nobres, já a mulher sempre esteve associada à figura doméstica, à fragilidade” (MONTENEGRO, 2015, p. 57)

<sup>29</sup> Mesmo sendo inegável a importância da conquista de direito políticos e liberdades civis para as mulheres, não se pode falar de uma forte organização feminista no que tange ao movimento sufragista no Brasil. Nesse sentido, cabe reflexão de Cisne sobre o tema, para quem “essa tendência buscava direitos políticos para as mulheres sem confrontar o patriarcado e o capitalismo como sistemas de exploração e opressão das mulheres. Era um ‘feminismo bem-comportado’ que, por não confrontar os homens da elite, ganhava, inclusive, o respaldo e a legitimidade de muitos deles” (CISNE, 2016, p. 133).



dos corpos femininos, revelando-se a elas a necessidade de lutar pelo fim da desigualdade entre os gêneros e pela libertação sexual (CISNE, 2016, p. 137).

Foi na década de 70, então, que o feminismo brasileiro finalmente pôde ser percebido como um movimento consolidado. Atuando na luta contra a ditadura, as mulheres posicionaram-se firmemente em sua condição também enquanto sujeitos políticos. Saindo às ruas, pegando em armas, militando contra o Estado de Exceção formado, as mulheres iniciaram um processo nitidamente conflituoso em relação à posição por elas ocupada até então. Ao participarem da resistência, o comportamento por elas adotado foi de encontro diretamente ao imaginário de submissão forjado ao longo dos séculos, revelando a impropriedade de diversas das dicotomias que davam base a toda a construção social de gênero. A partir da noção da mulher como também capaz de ingressar no âmbito público, adquire força a desconstrução da inferioridade feminina, processo lento e doloroso, e que perdura até os dias de hoje.

Ademais, o maior acesso feminino ao mercado de trabalho e às esferas de ensino, ainda que, em ambos aspectos, em campos considerados menos valiosos que os tipicamente masculinos, bem como a difusão do uso de pílulas anticoncepcionais, conduziu a significativa alteração no *habitus* (BOURDIEU, 2014, p. 59) social, de modo a possibilitar o questionamento feminino quanto às deficiências na proteção de seus direitos<sup>30</sup>.

Frente a essas mudanças comportamentais e maior atuação de movimentos de mulheres, duas importantes leis foram editadas e que se revelaram significativas alterações na situação jurídica feminina. A primeira, o Estatuto da Mulher Casada (BRASIL, 1962) e, a segunda, a Lei do Divórcio (BRASIL, 1977).

Com a vigência da Lei 4121, de 1962, o Estatuto da Mulher Casada, as mulheres tiveram uma primeira diminuição na distância legislativa com relação aos direitos conferidos aos homens. Pela lei, não mais perderia a mulher a capacidade para determinados atos da vida ao contrair o matrimônio; do mesmo modo, passava a ser colaboradora do marido na sociedade conjugal e a poder discordar perante o juízo quanto à escolha do domicílio conjugal, se este a prejudicasse; não mais precisaria de autorização marital para o exercício

---

<sup>30</sup> Mila Cisne (2016, p. 138), ao discorrer sobre a trajetória da mulher nos anos 70, aduz que “De acordo com Souza Lobo, a novidade na trajetória das mulheres, nos anos 1970 e 1980, ‘está não só no fato de que tenham redescoberto seus direitos sociais, mas no fato de que tenham redescoberto seus corpos, suas experiências e seus direitos’. A descoberta desses direitos, por sua vez, ‘passa a ser um motivo para mobilizar as mulheres para a vida pública, na qual elas começam a exercer uma vontade política e intervir nos seus destinos. Da mesma forma, a descoberta do corpo dá às mulheres a possibilidade de confrontá-lo’.”

laboral, bem como lhe foi reconhecida a guarda dos filhos em caso de desquite por culpa de ambos cônjuges, tendo sido instituídos, por fim, os bens reservados<sup>31</sup>.

A Lei do Divórcio (BRASIL, 1977), por sua vez, já ao final da década de 70, substituiu o ‘desquite’ pela separação judicial, agora como estágio para se alcançar o divórcio, embora tenha mantido a análise do instituto da culpa quando da separação do casal. Se até então o casamento válido só se dissolvia pela morte de um dos cônjuges, impossibilitando que estes constituíssem novas núpcias, mesmo após “desquitados”, a partir da lei do divórcio o casamento passa a poder também ser dissolvido pela vontade do casal, tendo por situação intermediária a separação judicial. Inovou também a lei ao tornar facultativa a adoção do patromínico do marido e ao estender a este a possibilidade de pedir alimentos, anteriormente limitada à mulher.

Como se pode perceber, as alterações na legislação civil foram substanciais tendo em vista o cenário jurídico anterior. Mas é com a reabertura democrática e com o redirecionamento dos esforços empreendidos contra o fim da ditadura militar que se percebeu palco profícuo à atuação feminina e a possibilidade de luta pela real equiparação, formal e substancial, dos direitos e deveres dos homens e mulheres na sociedade brasileira. O debate constituinte revelou-se, então, espaço adequado à discussão da necessidade de políticas públicas voltadas à situação da mulher e à busca pelo fim da discriminação feminina legitimada pelo Estado.

Isso porque, por um lado, um número sem precedentes<sup>32</sup> de mulheres foram eleitas para participação nas atividades da elaboração da Constituição de 1988<sup>33</sup>(BRASIL, 1988), cujo debate, marcado pelo repúdio às práticas do regime que imediatamente o antecedeu, enaltecia a cidadania e a ampla participação popular. Por outro, foi igualmente sem precedentes a organização feminina em prol da efetivação de direitos sociais das mulheres, bem como pela maior equiparação no tratamento conferido anteriormente apenas aos homens,

---

<sup>31</sup> Foi mantida, contudo, a estrutura de estipulação de diferentes deveres conjugais para a mulher em relação ao cônjuge varão, de forma a evidenciar que, apesar da ampliação dos direitos concedidos à esposa, esta continuava em uma relação inferior na hierarquia conjugal.

<sup>32</sup> Em 1934 pela primeira vez houve participação feminina nos trabalhos de elaboração da Constituição, quando Carlota Pereira de Queiroz, representante do Estado de São Paulo, foi a única mulher eleita entre os 214 deputados (SOUZA, p. 2). Entre 1934 e 1988, contudo, nenhuma outra Constituição Brasileira contou com participação feminina em sua elaboração (SOUZA, p. 3)

<sup>33</sup> Para a elaboração da Constituição de 1988, 26 mulheres foram eleitas, revelando a composição da ‘bancada feminina’. Todas as mulheres eleitas o forma para o cargo de deputadas na Câmara dos Deputados, nenhuma o sendo para compor o Senado Federal. Formavam, ao todo, o percentual de 5% dos parlamentares do Congresso Nacional (SOUZA, p. 3)

em busca de uma real igualdade entre os gêneros na condição de sujeitos de direitos<sup>34</sup>. O assim chamado “*lobby do batom*” atuou intensamente durante todos os trabalhos constituintes e obteve significativas vitórias, com a incorporação de grande número de suas reivindicações ao texto constitucional. Foi assim que homens e mulheres passaram a ser tratados como iguais em direitos e obrigações, ao menos no que tange aos termos da Constituição, e fez-se necessária a revisão de inúmeros dispositivos legais até então vigentes, e mesmo de códigos inteiros<sup>35</sup>.

Nesse aspecto, urgiam modificações mais profundas nos Códigos Civil e Penal brasileiros, que, com elaborações datadas do início do século XX em nada coadunavam quanto ao espaço conferido à mulher, especialmente no que tange à sua participação no núcleo familiar e ao controle de sua moral e comportamento social. Contudo, tais reformas somente tiveram espaço após mais de uma década de vigência da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988).

Assim, a primeira década do século XXI foi especialmente favorável à emancipação jurídica feminina, finalmente trazendo a legislação infraconstitucional maior correspondência ao preceito de igualdade consagrado no texto constitucional<sup>36</sup>. No âmbito civil, o Código de 2002 (BRASIL, 2002) extirpou normas há muito consideradas inconcebíveis. Extinguiu a chefia da sociedade conjugal pelo homem, sua escolha quanto ao domicílio do casal, a preponderância do marido no exercício do pátrio poder (agora poder familiar), bem como o grande alvo de críticas consubstanciado na causa de anulação do casamento pelo desconhecimento da defloração prévia da esposa. Em verdade, buscou-se equiparar homens e mulheres em direitos e deveres perante a sociedade conjugal e a sociedade<sup>37</sup>.

---

<sup>34</sup> Destaque-se, nesse contexto, a criação do Conselho Nacional de Direitos das Mulheres (CNDM) em 1985, e do Fundo Especial de Direitos das Mulheres a ele vinculado, dotando-lhe de orçamento próprio. Com o lema *Constituinte para valer tem que ter palavra de mulher* e articulando-se com movimentos feministas e de mulheres de todo o Brasil, o Conselho pôde elaborar a *Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes* (CNDM, 1986), em que se apresentou ao legislador constituinte os aspectos principais que deveriam constar da Constituição democrática no que diz respeito aos direitos das mulheres.

<sup>35</sup> Cabe ressaltar a existência de verdadeiro impacto, para além do processo constituinte, no *habitus* social configurado a partir das mudanças que ocorreram com a reabertura democrática, de forma que a participação política de mulheres de forma coletiva possuiu reflexos sobre a realização de cada ‘eu’ feminino individual, mesmo em relação àquelas mulheres que não exerceram militância ativa quanto a questões de gênero no período.

<sup>36</sup> A delimitação da análise legislativa no presente trabalho se deu em razão da maior importância que se verificou quanto à influência dos encargos da família e da moral sexual na subjugação feminina. Isso não exclui, contudo, inúmeras outras conquistas das mulheres, tanto em sede de institutos jurídicos quanto políticas públicas, dos quais não se poderia deixar de citar o destaque da mulher no programa minha casa minha vida (art. 35 e 35-A, lei 11.977, de 7 de julho de 2009).

<sup>37</sup> As alterações no Código Civil (BRASIL, 2002) vão além das aqui descritas, abrangendo diversos outros aspectos relevantes à questão feminina. Contudo, não se pode negar que ainda sobreviveram ranços do contexto havido nas legislações anteriores. Nesse aspecto, cita-se o artigo 1.520 da referida lei, para o qual

Ademais, a Emenda Constitucional 66, do ano de 2010 extinguiu a necessidade de separação judicial como momento prévio ao divórcio institucionalizado pela Lei 6.515 de 1977 (BRASIL, 1977). Dessa forma, além de eliminar a necessidade de o casal permanecer em vínculo jurídico durante o tempo exigido por lei, mesmo sem qualquer vínculo afetivo, eliminou o instituto da culpa, que, investigando a intimidade da vida de ambos, acabava por acarretar maiores consequências à moral sexual feminina, que sempre teve suas virtudes acopladas a uma vida de quase castidade.

Na esfera penal, da mesma forma, observam-se substanciais modificações dos crimes ‘contra os costumes’, sobretudo com a vigência das leis 11.106, de 2005 (BRASIL, 2005) e 12.015, de 2009 (BRASIL, 2009). A primeira aboliu alguns crimes de cunho extremamente invasivo à análise da moral sexual feminina, como a sedução e o rapto, além de ter alterado outros, como ocorreu na posse sexual mediante fraude e atentado ao pudor mediante fraude, bem como extinguiu as injustificáveis causas de extinção de punibilidade pelo casamento. A segunda trouxe a substituição do título dos crimes contra ‘os costumes’, para dos crimes contra a “dignidade sexual”, o que, para além de mera alteração léxica, significou verdadeira assunção, por parte do legislador, de nova lógica quanto ao bem jurídico protegido na análise desses crimes.

De igual relevância foi a eliminação de expressões classificatórias da condição de mulher nos tipos penais<sup>38</sup>, já que “não existe qualquer possibilidade de ‘categorizar’ a mulher após a Constituição. Não existe, no Código Penal a expressão homem honesto, ou homem virgem, destarte, não poderia existir diferenciação entre as mulheres” (MONTENEGRO, 2015, p. 54). Por fim, crimes com sujeito passivo apenas feminino, como era o caso do estupro, que exigia expressamente a ocorrência conjunção carnal, passaram a igualar a proteção em mesma dimensão a homens e mulheres.

---

excepcionalmente é permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil (art. 1517), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez.

<sup>38</sup> Note-se, contudo, que nesse aspecto específico da exclusão de termos discriminatórios segundo a moral sexual feminina não significaram o fim da análise desses conceitos quando dos crimes sexuais. Conforme bem aduz Marília Montenegro (2015, p. 58): “Percebe-se que os discursos, no final do século XIX até meados do século XX, praticamente não mudaram. Hoje, no início do século XXI, ganharam outras formas, fazendo funcionar a ordem social como uma intensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça, condenando tudo o que pudesse ofuscar tal dominação. A reputação da mulher, sem dúvida, continua sendo uma forma de controle informal para defini-la como boa ou má, prostituta ou honesta. O comportamento sexual pode trazer uma ou outra reputação para a mulher e quem controla essa reputação são os homens, selecionando as mulheres ‘para casar’, das mulheres ‘para se relacionar’ [...] Embora a concepção de ‘mulher honesta’ tenha sido definitivamente banida da legislação penal brasileira, continua arraigada no Direito e na sociedade brasileira”.

### **3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: UMA APROPRIAÇÃO DISCURSIVA – *a serviço de quem?***

Apesar dos avanços em sede de direitos das mulheres na legislação brasileira, advindos principalmente do esforço dos movimentos feministas e de mulheres enquanto movimentos sociais organizados cuja atuação foi fortemente impulsionada pelas situações de desrespeito à condição feminina, deve-se analisar se tais mudanças foram efetivas à suplantação do sistema patriarcal machista presente na cultura brasileira.

Nesse aspecto, optou-se pela análise das repercussões da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, pauta de grande relevo quando dos debates feministas, bem como seus efeitos nas concepções da população no que tange a padrões conceituais marcadamente patriarcais.

Ademais, quanto à atuação do movimento feminista, questionou-se também seu papel enquanto agente voltado à emancipação feminina. É necessário verificar, nesse aspecto, importante questão no que tange aos esforços empreendidos pelo movimento nos últimos anos: lutou pela liberdade da mulher e pelos seus direitos, ou foi usado para favorecer grupos que necessitam de ascensão política e, para isso, do respaldo popular? Neste capítulo, dá-se também destaque a essa discussão.

#### **3.1 A institucionalização do feminismo a partir da década de 80 e sua conseqüente desarticulação enquanto movimento social**

Conforme se pôde perceber até então, a luta pelo fim da ditadura militar no Brasil favoreceu a atuação feminina por meio de entes coletivos consubstanciados nos movimentos feministas e de mulheres, os quais se revelaram fortes sujeitos políticos no engajamento contra a opressão e a desigualdade de gênero. A atuação desses movimentos, na transição para o regime democrático e após o término do processo de transição, entretanto, se deu de forma muito mais institucionalizada (CISNE, 2016, p. 140), dentro de partidos políticos, ONGs e mesmo órgãos governamentais.

O Estado, até então sempre tratado com desconfiança, passou a trazer, para dentro de seus quadros, o discurso e todo um aparato de representação do movimento feminista. Dessa forma, surgiram diversos órgãos dentro da estrutura formal do Estado voltados à consolidação da luta feminina, como foi o caso do já citado Conselho Nacional dos Direitos

da Mulher, criado no ano de 1985, vinculado inicialmente ao Ministério da Justiça (BRASIL, 1985). O Conselho, componente da estrutura burocrática estatal e financiado pelo próprio Estado, foi o grande articulador na apresentação de reivindicações de grupos de mulheres por todo país à assembléia constituinte de 1887 e, de certa forma, incorporou no período a representação do próprio movimento.

Entretanto, tamanha confusão entre Estado e Movimento (CISNE, 2016, p. 143) originou determinado nível de subordinação das reivindicações feministas às agendas governamentais e, conseqüentemente, às alianças político-partidárias e de poder que decorrem da estrutura do ‘jogo político’. A subordinação a agendas impostas por instâncias sem interesse direto nas pautas do movimento de mulheres, por sua vez, debilitou sua autonomia em relação às bandeiras de real interesse feminino, já que, em lugar disso, deveriam ater-se aos interesses de seus financiadores.

A situação se agravou com o processo de “onguização do feminismo”<sup>39</sup> que se iniciou na década de 80 e que tomou definitivamente grandes proporções com a ascensão de práticas neoliberais na década subsequente. Essa versão da atuação feminista, que ocupou quase que a totalidade de espaço do movimento, fez com que suas manifestações se dessem por intermédio de um “feminismo profissionalizado”<sup>40</sup> que “reedita, em grande medida, o feminismo bem-comportado e encontra sérios limites institucionais para atuar com autonomia frente ao Estado e demais organismos financiadores das ONGs” (CISNE, 2016, p. 141).

Muitos organismos financiadores, ademais, eram representantes de interesses internacionais – como o Banco Mundial e a Fundação Ford –, e limitavam, em regra, o orçamento destinado às ONGs feministas ao patrocínio de estudos com nítido recorte de gênero (CISNE, 2016, p. 144-147). Dependentes do financiamento, essas ONGs muitas vezes restringiam sua atuação ao estabelecido pelas entidades financiadoras, deixando de lado discussões mais profundas acerca da exploração da mulher na sociedade patriarcal, arrefecendo importantes discussões a serem levantadas.

---

<sup>39</sup> Cisne (2016), em sua obra, refere-se ao processo de “onguização do feminismo”, prática que se torna forte nos anos 1990 e que representa a absorção da pauta feminista no interior de ONGs, ao que a autora chama também de “profissionalização do feminismo”. Para a autora, “as organizações não governamentais se espriam nacionalmente e o feminismo profissionalizado passa a se consolidar em detrimento do feminismo enquanto movimento social” (CISNE, 2016, p. 141).

<sup>40</sup> Uma das entrevistas promovidas por Mirla Cisne em sua obra, realizada com integrante não identificada militante do Movimento de Mulheres Camponesas (MMC) registra bem o ‘feminismo profissionalizado’ que surge com a institucionalização do movimento. Sobre as militantes das ONGs, a entrevistada aduziu que “fica muito dentro da estrutura, de escritório, de escrever, de acompanhar o Legislativo, faz carta, faz protesto... Mas o grau de inserção na vida do nosso povo e das mulheres é muito pouco, a distância é demais. Então fica uma coisa assim intelectualizada, de grupo fechado que fala por elas, e não com elas. Isso carece uma crítica às ONGs feministas, repensar isso.” (CISNE, 2016, p. 222)

A consolidação da ideologia neoliberal, ainda, foi permeada pela busca pela fragmentarização dos movimentos sociais e, dentre eles, do feminista. Esse processo se fortalece quando, em um ambiente de disputas entre entidades feministas por recursos, cria-se um quadro de dependência ainda maior da atuação feminina institucionalizada às determinações dos organismos financiadores (CISNE, 2016, p. 145). Conforme aduz Cisne sobre o tema:

Temos nesse processo um nítido exemplo de transformismo na institucionalização do movimento feminista. O poder dos financiadores rende lideranças feministas que passam a atuar muito mais em corresponder aos interesses dos seus financiadores, mesmo que seja em detrimento dos interesses das mulheres. Destarte, embora o feminismo institucionalizado seja supostamente representante dos interesses das mulheres, temos, na prática desse feminismo, um vínculo muito mais estreito com os interesses de seus financiadores, uma vez que, ao fim e ao cabo, são estes que determinam as áreas e a forma de atuação e até mesmo a linguagem da maioria das ONGs. (CISNE, 2016, p. 146)

Ainda na primeira década do século XXI, sobretudo sob o governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT), pôde-se constatar redução significativa dos níveis de subordinação do Brasil às instâncias internacionais (CISNE, 2016, p. 221). No mesmo período, também o número de ONGs foi reduzido, assim como a influência direta dos organismos internacionais sobre o feminismo profissionalizado que havia se formado nas décadas anteriores.

As mudanças, contudo, não significaram para o movimento feminista e de mulheres o retorno à atuação combativa tão presente nos anos 70, de forma que não foi observado o desenvolvimento de uma (re) organização da ação coletiva feminina enquanto movimento social (CISNE, 2016, p. 225). Nesse contexto, é possível apontar alguns fatores que contribuíram a tal “docilização” do movimento, embora, claro, outros fatores que aqui não serão apontados, tenham tido igualmente importância no processo.

O primeiro dos pontos que se aponta, então, foi o esforço empreendido pelas práticas marcadas pela ideologia neoliberal voltadas à fragmentação dos movimentos sociais. Atingindo também o movimento feminista, a desarticulação culminou num feminismo difuso, com dificuldade de unificação e organização das pautas prioritárias, bem como em disputas dentro do próprio movimento.

A eleição de um governo federal de ‘esquerda’, ademais, gerou certo grau de indisposição quanto a uma relação conflitiva com o Estado, mesmo porque as principais lideranças das organizações feministas encontravam-se (e ainda se encontram) vinculadas ao PT e a partidos de apoio governamental (CISNE, 2016, p. 229-231).

A própria vinculação das militantes a partidos políticos, expressiva com a reorganização partidária após a queda da ditadura militar, e que se manteve enquanto fonte de institucionalização do feminismo, trouxe dificuldades à organização do movimento. Isso porque a atuação partidária envolve, em grande parte, a concentração em jogos políticos que conduzam a ganho de espaço e poder. Sob esse aspecto, pode-se perceber considerável dispêndio de energias dentro dos partidos na elaboração de teias de governabilidade, e que se sobrepõe, em muitos casos, à luta pelos reais interesses da sociedade.

Da mesma forma, as alianças partidárias formadas revelam-se, no mais das vezes, demasiadamente frágeis e, acima de uniões decorrentes de objetivos institucionais comuns, acabam por representar um processo de barganha em que se troca apoio político por pastas e cargos em um governo. São os partidos que detêm, ademais, a maior possibilidade de apresentação de demandas e de empreender esforços para que tais demandas se tornem medidas governamentais concretas. Contudo, em regra, os políticos apenas encampam as reivindicações das organizações vinculadas a seus próprios partidos, e, dessa forma, já limitadas em seu conteúdo, conferindo, em verdade, uma falsa sensação de autonomia do movimento.

Limitado em suas reivindicações, as conquistas do movimento são em grande parte previamente selecionadas por aqueles que detêm o poder de efetivá-las e não são, então, nem mais nem menos do que aquilo que estão dispostos a conceder. Nesse sentido, vejamos trecho de entrevista concedida por militante não identificada da Articulação de Mulheres Brasileiras (AMB), à autora Mirla Cisne:

Como é que você se relaciona de forma autônoma com partidos políticos nesse contexto? Porque como tudo gira em torno do governo, as relações com os partidos também... porque quando o PT não estava no governo, o partido reverberava as proposições, lutava no Congresso, defendia em seus congressos a legalização do aborto. Agora no governo... [...] Na relação entre os movimentos sociais e o partido, no meio tem o poder, os governos, os parlamentos... [...] Eu acho que o diálogo dos movimentos sociais com os partidos hoje se resume a um debate sobre políticas públicas. [...] Os partidos que também não estão no poder também não estão discutindo com os movimentos. O PSOL, o PSTU, que são partidos de esquerda, também só estão olhando para o governo [...]. Você tem dois tipos de relação. Uma relação dos movimentos com os partidos que estão no governo que é uma relação ora conflituada, ora de cooperação. E alguns movimentos estão completamente beneficiados pelos partidos, [...] movimentos que são ligados, por exemplo, a uma tendência dentro do partido, eles estão executando políticas públicas e ganhando força diante dos outros movimentos porque eles têm poder, porque como estão no partido, eles têm um ministério e num sei que lá [...] fatiamento de recursos por tendência partidária. (CISNE, 2016, p. 227-228)



Dessa forma, grande parte do movimento que se manteve institucionalizado em partidos acaba limitando suas bandeiras às dos próprios partidos. Essa limitação, muitas vezes, sobrepõe-se à necessidade de ampla movimentação feminina para que se atinja uma escala adequada de conscientização de cada mulher da sua existência individual enquanto sujeito transformador da sociedade, dentro e fora do partido.

Ademais, percebe-se uma maior participação e visibilidade de mulheres ligadas a políticos homens filiados aos partidos, em grande parte tratando-se tais vínculos de ligações familiares e afetivas. Por todos esses entraves, as conquistas alcançadas acabam por não atingir de forma genérica as mulheres brasileiras enquanto sujeito coletivo dotado de interesses gerais que culminem na emancipação de cada uma enquanto sujeito individual<sup>41</sup>.

Envolvidas com questões institucionais, é possível perceber que as organizações feministas não deram o valor devido à organização das mulheres brasileiras, das manifestações femininas que ultrapassem os *lobbys* dos escritórios e dos gabinetes, enfim, da necessidade de ampliação da visibilidade da atuação feminista como um todo.

Quando as feministas estão reunidas, vão para as ruas, promovem ações coletivas, é quando o movimento consegue alcançar um maior número de outras mulheres que, absorvendo o ideal de emancipação emanado, passam a ter maiores condições de buscar sua autorrealização individual. Dessa forma, um caráter popular e abrangente é imprescindível à caracterização do feminismo e dos movimentos de mulheres enquanto movimento social capaz de atuar na transformação da realidade de dominação masculina presente na sociedade brasileira.

Contudo, a estreita vinculação dos movimentos feministas a organismos alheios a suas pautas, sobretudo no interior do Estado e dos partidos políticos, bem como a dependência a financiamentos internacionais, acabou por conduzir grande parte das mulheres a limitar-se

---

<sup>41</sup> Citando mais uma vez trecho das entrevistas efetuadas por Mirla Cisne, uma militante não identificada da Marcha Mundial das Mulheres (MMM), sobre a interferência partidária na autonomia do movimento feminista e de mulheres faz a seguinte observação: “Como agora temos no Brasil uma presidenta mulher, existe um certo triunfalismo em relação a isso e um rebaixamento muito grande da pauta, como se o grande foco fosse as mulheres chegarem ao poder [...] Vai se perdendo a dimensão do sujeito coletivo, é como se a gente já tivesse alcançado tudo. [...] o fato do mercado ter incluído algumas mulheres em cargos de chefia, rola um triunfalismo de que as mulheres estão chegando aos espaços e não leva em conta a grande quantidade de mulheres precarizadas, terceirizadas, etc. [...] os próprios partidos de esquerda fizeram campanha nessa última eleição de 2012, muito focada no tema mulheres e poder [...] acaba tendo um pouco de rebaixamento da pauta. No PT, grande parte das mulheres concentra sua energia nesse debate: mulher e poder. O PT teve um avanço muito grande no último Congresso, porque a partir do próximo período a direção tem que ser paritária. Mas, por outro lado, boa parte das mulheres só se concentra nisso e aí paridade sem ter uma política... aí acabam indo as esposas dos dirigentes, as esposas dos deputados, senadores e vereadores cumprindo essa cota [...]. Isso não vem junto com um programa e com uma política de avanço para a vida das mulheres” (CISNE, 2016, p. 248)

às questões mais “confortáveis” a esses organismos, porque não precursoras de mudanças sistêmicas profundas.

A perda de autonomia do movimento e sua especial vinculação institucional, acabou, então, por culminar no direcionamento de esforços para produção legislativa e de políticas públicas. O cunho protecionista de tais medidas, que vêm com uma aura de benevolência governamental, contudo, mais ressalta o caráter de hipossuficiência feminina, enquanto indivíduo carente de tutela, que sua posição de sujeito político ativo.

As alterações legislativas, desse modo, apesar de terem trazido extenso rol de direitos às mulheres, sendo, por isso, de inegável relevância, não foram capazes por si só de promover também o fim do patriarcado. E nem poderiam ser, porque, advindas das instâncias formais de poder, elas próprias ainda patriarcais, não foram direcionadas a uma alteração definitiva na lógica machista da cultura brasileira como um todo.

Mesmo porque, séculos de opressão contra a mulher não são simplesmente extintos com a edição de umas poucas leis, muito menos o é todo o conteúdo simbólico arraigado em mínimos detalhes em nossos costumes sociais – ainda que menos desiguais que outrora – e que conduz à normalização de comportamentos que refletem a dominação com base no gênero.

Sob esse aspecto, o direito não se livrou de representar relações de poder, ainda mais porque suas fontes de produção, em regra, não estão a serviço das reais necessidades da população. Dessa forma, percebe-se que as concessões dadas às minorias limitam-se àquelas que possam arrefecer as reivindicações populares e, ao mesmo tempo, não configurem fatores capazes de alterar as estruturas do sistema vigente.

Assim, a partir da década de 80, efervesceu o debate sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher. Internacionalmente, o ano de 1975 foi eleito o Ano Internacional da Mulher, ano em que teve espaço a primeira Conferência Mundial sobre a Mulher (Cidade do México, 1975), a qual foi sucedida por três outras de igual teor (Copenhague, 1980; Nairóbi, 1985; Pequim, 1995). Os fóruns de mulheres nas conferências da ONU também foram espaços de amplo debate sobre a violência doméstica, estando especialmente em pauta a necessidade de desenvolvimento de programas de políticas públicas e elaboração de legislações específicas sobre o tema pelos Estados. Às discussões somou-se a celebração de tratados, protocolos, resoluções e estatutos com disposições sobre a violência contra a mulher, como a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher (ONU, 1993); a Convenção de Belém do Pará (CIDH, 1994) e a Declaração de Pequim (ONU, 1995).

Em âmbito nacional, igualmente verifica-se o relevo conferido às discussões acerca da questão da violência doméstica. Os casos de crimes com apelo midiático praticados por companheiros contra suas namoradas e esposas motivados por insatisfações afetivas, bem como pela “legítima defesa da honra”, associados à proliferação de ONGs voltadas à assistência de mulheres em situação de violência doméstica, como a SOS-Mulher<sup>42</sup>, além dos inúmeros trabalhos acadêmicos produzidos no período, muitos dos quais financiados por organismos internacionais, trouxeram grande visibilidade à questão.

Em todo o contexto apresentado, contudo, pode-se observar uma tendência à limitação das discussões sobre violência contra a mulher basicamente aos casos de violência doméstica. Enquanto isso, outras discussões polêmicas outrora trazidas pelo debate feminista foram arrefecidas, especialmente no que se refere às pautas evitadas pelos partidos e organismos financiadores do feminismo institucionalizado.

Dessa forma, é possível verificar a maior tranquilidade com que tais entidades encampam reivindicações em torno de políticas públicas que não conduzam efetivamente a mudanças sócio-políticas estruturais. No presente caso, especificamente, o caráter vitimizador da mulher no que se refere às políticas públicas em sede de violência doméstica, sequer conduz necessariamente ao debate sobre a questão da igualdade entre os gêneros, da mesma forma que não altera substancialmente as relações de poder.

As demandas sobre o tema, então, foram tranquilamente aceitas e incorporadas no que concerne a políticas públicas e legislativas, porque sua internalização não seria hábil à provocação de maiores discussões. E, como que para certificar-se da limitação de sua abrangência, no momento em que absorvidas, nota-se uma predisposição estatal em fazer uma releitura da questão, sujeitando-a ao enfoque simplista da criminalização dos agressores.

Nesse contexto, em 1985 surge, em São Paulo, a primeira Delegacia da Mulher, especializada em crimes contra mulheres e composta por pessoal majoritariamente feminino. O decreto que originou a instituição do órgão teve participação do movimento de mulheres, que trouxe contribuições às discussões sobre questões como o envolvimento das entidades não governamentais feministas na execução da política pública, bem como as atribuições que seriam relegadas a essas delegacias. Não se pode, entretanto, visualizar esse momento exatamente como uma vitória feminista. Isso porque, conforme Santos:

---

<sup>42</sup> É também importante ressaltar que as ONGs de proteção às mulheres vítimas de violência, como a SOS-mulher, tão atuantes frente aos casos de violência doméstica, revelavam, em última instância, verdadeira discrepância entre as mulheres que buscavam o auxílio dessas instâncias e as que conduziam. Sendo de classes sociais em regra antagônicas, a falta de identificação entre umas e outras não favorecia a tomada de consciência da violentada enquanto sujeito autônomo e individualizado na sociedade, levando-a, muitas vezes, apenas à sua percepção enquanto vítima do homem-agressor.

O processo de negociação mostra que o Estado de fato *absorveu parcialmente* as propostas feministas e *traduziu-as* em um serviço policial que se tornou o centro das políticas públicas de combate à violência doméstica em todo o país. Mas esta tradução também significou uma *traição*, na medida em que restringiu a abordagem feminista à criminalização e não permitiu a institucionalização da capacitação das funcionárias das DDM a partir de uma perspectiva feminista. (SANTOS, 2010, p. 158)

Na década seguinte, ademais, com a instituição dos Juizados Especiais Criminais (BRASIL, 1995), observou-se a grande clientela feminina enquanto vítimas dos crimes de menor potencial ofensivo sob sua competência. Assim, os juizados absorveram o julgamento da grande maioria dos delitos perpetrados contra mulheres em situação de violência doméstica. Tal fato gerou insatisfação perante significativa parcela dos movimentos de mulheres, porque se percebia que esses casos não recebiam uma tutela diferenciada em razão das peculiaridades que apresentam, ignorando a especial vulnerabilidade da mulher quando violentada em seu meio afetivo. As medidas despenalizadoras previstas pela legislação igualmente causaram grande estranheza, gerando no imaginário popular a ideia de que o agressor escaparia à justiça com o mero pagamento de cestas básicas.

Nesse cenário, entrou em vigor a Lei 11.340/ 2006, a Lei “Maria da Penha”.

### **3.2 Um paradoxo chamado Lei Maria da Penha**

Maria da Penha Maia Fernandes, conjuntamente ao Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e ao Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), propôs, em 1998, denúncia formal perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos alegando a tolerância do Estado Brasileiro em relação à violência a ela dirigida por seu ex-esposo durante o tempo em que estiveram casados (CIDH, 2001, p.1). Contra ela, foram efetuadas duas tentativas de homicídio, uma por uso de arma de fogo e outra por eletrocussão e afogamento, atentados que resultaram em paraplegia e diversas outras seqüelas à sua saúde (CIDH, 2001, p.1).

Nesse contexto, mesmo perante complexo probatório robusto, depois de 15 anos da data dos fatos, ainda não havia provimento judicial definitivo sobre o caso, de forma que a Comissão recebeu a denúncia e o caso culminou na edição do Relatório nº54/ 2001 (CIDH, 2001), que, dentre outras coisas, destaca a inobservância do Estado brasileiro ao cumprimento dos deveres a ele direcionados pela Convenção de Belém do Pará (art. 7º), como o de reforma

legislativa apta a proteger as mulheres em situação de violência e a punir seus agressores (CIDH, 2001, p. 11).

Em meio a tamanha visibilidade internacional no que tange à ineficácia do sistema jurídico brasileiro em solucionar o problema de violência doméstica, em 2006 entrou em vigor a Lei 11.340, a qual convencionou-se chamar “Lei Maria da Penha”, e que contou, em sua elaboração, com ampla colaboração dos movimentos de mulheres, especialmente o feminista.

O cenário que sucedeu à publicação da lei foi marcado por grande otimismo, celebrado como verdadeira vitória na luta feminista em uma de suas mais sólidas frentes. Dentre outros aspectos positivos, a lei reafirmou a condição dos direitos das mulheres enquanto direitos humanos; previu, em seu art. 8º, medidas integradas de prevenção a partir de diretrizes como o respeito pelos meios de comunicação social à vedação de estereótipos que legitimem a violência doméstica (III); a promoção de campanhas educativas de prevenção (V); o destaque nos currículos escolares de conteúdos de direitos humanos e equidade de gênero (IX); previu ainda medidas protetivas de urgência aptas a fazer cessar a situação de violência.

O louvável tratamento multidisciplinar conferido ao tema, contudo, ocupou apenas o segundo plano nas consequências da elaboração e aplicação da Lei Maria da Penha. O que sobressaiu, de fato, nos discursos políticos e na atuação midiática, foi o recrudescimento de seus recursos penais<sup>43</sup>.

O que se tem por pano de fundo dessa tendência é a adesão, também por parte dos movimentos de mulheres, à falácia da eficácia da função simbólica do Direito Penal, por meio da qual, “o Estado, ao legislar, teria força de inverter a simbologia, já existente na sociedade, atuando como uma forma de persuasão sobre os indivíduos para que eles obedeçam a uma conduta mínima de comportamento” (MONTENEGRO, 2015, p. 111), de forma que o Estado, através do mero recrudescimento legislativo penal, estaria adotando medida apta a extirpar a abusividade de relacionamentos afetivos.

---

<sup>43</sup> É de se ressaltar o papel da atuação da mídia, que vende a violência e a insegurança, incutindo na população o terror de viver em uma sociedade permeada por crimes de extrema violência, e estendendo a todos os infratores da lei o estigma de inimigos do povo de bem, mercedores da mais severa punição. Consequentemente, “se produz a sensação de que as leis atuais não combatem a criminalidade, precisando, [...] de novas leis para a resolução dos problemas sociais [...] A narrativa sensacionalista da história da vítima apresentada pela televisão desperta os medos e a ira dos telespectadores, consequentemente, surge um desejo de vingança não só da vítima, mas de toda a sociedade que também se sente vitimizada com um ato de tamanha violência. O sensacionalismo é utilizado através dos instrumentos dramáticos e estratégias sofisticadas para a promoção da insegurança e propagação das medidas de caráter punitivo, de preferência a pena privativa de liberdade, como a principal forma de combate à criminalidade.” (MONTENEGRO, 2015, p. 107/108)

Ademais, a demanda punitiva é vista com bons olhos pelos partidos políticos e pelos seus representantes ao pleitearem cargos eletivos. A promessa da solução dos problemas da violência de cunho sexista que perpassa as relações em tantos lares brasileiros encaixa perfeitamente nos programas de campanha política. De um lado, porque a punição dos agressores não gera mudanças substanciais nas estruturas de poder da sociedade. A mulher continuará carregando em seus ombros a pecha de vítima, bem como a incapacidade de sozinha dar um fim ao problema que sobre ela se abate, dependendo da tutela do Estado. De outro, porque tal atuação legislativa é factível, uma promessa que poderá ser cumprida. Sequer adversários políticos encabeçarão grandes movimentos contrários, sob pena de serem equiparados pela mídia aos agressores, estereotipados à semelhança dos casos mais cruéis e sangrentos que possam ser encontrados, mesmo que esses, em realidade, sejam uma pequena parcela dentre o grande conjunto de violências sofridas pelas mulheres.

É nesse sentido o pensamento de Montenegro (2015), no que se refere ao caso brasileiro, sobretudo quanto à escolha simbólica do nome da lei específica sobre violência doméstica em nosso ordenamento, a Lei Maria da Penha:

A atribuição do nome de um indivíduo a uma lei é uma forma de neutralizar as objeções que essa lei possa sofrer. Após o processo de santificação da vítima, geralmente uma mulher ou criança, de um crime violento, passa a existir uma invalidação das preocupações com o delinquente, pois este deve ser punido de forma rígida e exemplar, para que possa “pagar pelo que fez”. Qualquer menção aos direitos do delinquente ou a humanização do seu castigo pode ser facilmente considerado como um insulto às vítimas e aos seus familiares.(MONTENEGRO, 2015, p. 111)

Contudo, apesar da realidade que se tenta forjar, a verdade é que nem todas as vítimas de violência doméstica são *Marias da Penha Fernandes*. Muitas mulheres sequer querem que sobre seus pais, irmãos e companheiros recaiam as medidas que o Estado está apto a fornecer, sobretudo a mais invasiva de todas, a prisão. Em inúmeros casos, recorre-se ao sistema policial e, posteriormente, ao judiciário, como mera forma de efetivar barganha e adquirir força pessoal perante seus agressores em níveis que a sociedade não lhes permite por outros instrumentos.

Ressalte-se que o Direito Penal até a pouco tempo valia-se de seus dispositivos legais para controlar a moral sexual feminina, classificando-as em honestas, virgens e públicas. Agora, tratando-as como *Marias da Penha*, consegue o espaço simbólico necessário para tomar para si a resolução de seus conflitos afetivos e ressaltar sua incapacidade frente aos homens, nada fazendo, entretanto, que contribua para sua emancipação.

Na verdade, o próprio fato de as mulheres ainda recorrerem ao Estado como forma de barganha em seus lares, demonstra que o problema é muito mais estrutural que se quer evidenciar, e ultrapassa a própria violência física ou psicológica perpetrada. Enquanto isso, a violência que mais afeta a vida das mulheres não será punida. Muitas vezes sequer será compreendida como violência.

Em verdade, a aplicação dos institutos retributivo-paternalistas da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), especialmente as alterações advindas da retirada do âmbito dos juizados especiais do julgamento de crimes de menor potencial ofensivo cometidos em sede de violência doméstica, para além de impedir o empoderamento feminino no âmbito familiar, estigmatiza vítimas e agressores.

Como consequências das mais gravosas, ademais, têm-se as contradições pelas quais passam as mulheres quando se deparam com as repercussões do desenrolar do processo penal que, de repente, adquirem a consciência de que elas mesmas iniciaram (MONTENEGRO, 2015, p. 190-191). Não são raros os casos em que, nesse momento, as mulheres retratam-se de suas representações, ou, nos casos em que não podem fazê-lo, passam a defender veementemente o seu agressor. Muitas chegam ao ponto de assumir que inventaram a agressão, mesmo que esta tenha de fato ocorrido.

Assim, ocorre uma “dupla vitimização da mulher, principalmente nos casos em que ocorreu a prisão provisória. A mulher passa a se sentir culpada pela prisão do seu companheiro, e ela é diretamente atingida com isso, tanto nos aspectos emocionais quanto financeiros” (MONTENEGRO, 2015, p. 190). Essa segunda vitimização, advinda da autculpabilização pelo processo em curso, e as mais variadas reações femininas a essa situação conflituosa, acabam servindo implicitamente como subsídio pela escolha do distanciamento da vítima do resultado do processo, e reforçando a sua condição de dependência, antes frente ao agressor, e, agora, frente à tutela do estado<sup>44</sup>.

Tais deturpações advindas da aplicação da política brasileira de combate à violência de gênero, contudo, parecem ser ignoradas pelos movimentos feministas. Iludidos

---

<sup>44</sup> Pode-se ressaltar que a lei culmina por confirmar também uma dentre as dicotomias que quase sempre contribuem à diferenciação entre os gêneros justificadoras da superioridade de um sobre o outro. A contraposição entre *vítima* e *agressor*, além de tal efeito indesejado, ainda possui outro igualmente nocivo à busca por emancipação feminina. Como bem ressalta Montenegro, “a lei 11.340/06, quando faz uso das expressões ofendidas e agressor, está utilizando prioritariamente o Direito Penal e a sua linguagem nas situações de violência doméstica, por consequência, afasta qualquer possibilidade de participação da mulher na resolução de seu conflito” (MONTENEGRO, 2015, p. 115). Complementa, a mesma autora: “para a vítima, a primeira consequência ao entrar na Justiça Criminal tradicional é que o seu problema deixa de lhe pertencer. Não poderá deter a ação pública, nem opinar sobre a medida que deve ser aplicada ao agressor, bem como ignorará tudo o que acontecerá a ele depois do processo.” (MONTENEGRO, 2015, p. 187)

pelo fetiche criminal, esses movimentos pregam com freqüência a necessidade de penas mais severas, que infrinjam maior sofrimento ao agressor. Entretanto, um olhar mais detido sobre a história da aplicação das penas seria suficiente a pôr em questão qualquer das funções que estas pretendam possuir no caso ora analisado. Apesar da multiplicação de tipos penais e do recrudescimento no tratamento de tantos outros, não se obteve, como conseqüência, a redução da criminalidade, quer de forma geral, quer especificamente em sede de violência doméstica.

Dessa forma, o movimento feminista, “um dos mais progressistas do país” (BATISTA, 2009, p. XXII), cede ao discurso punitivo, integrando a tendência do que, na expressão cunhada por Maria Lúcia Karam, convencionou-se chamar de *esquerda punitiva*<sup>45</sup>. A repercussão da onda punitivista que se torna ponto comum entre movimentos sociais, de esquerda, e os detentores de poder, contudo, não poderia ser mais perigosa. Não resolvendo o problema na base da criminalidade, ainda serve às classes dominantes como meio de controle e da manutenção da ordem necessária à perpetuação do estado de coisas atuais. Assim, nas palavras de Karam:

Aí se encontra um dos principais ângulos da funcionalidade do sistema penal, que, tornando invisíveis as fontes geradoras da criminalidade de qualquer natureza, permite e incentiva a crença em desvios pessoais a serem combatidos, deixando encobertos e intocados os desvios estruturais que os alimentam. (KARAM, 1996, p. 82)

Assim, dissimula-se o fato de que o exercício do poder punitivo é, por si só, também uma manifestação de poder, e que qualquer manifestação do poder em uma sociedade permeada por diferenças de gênero, raça e classe, não poderia ter outra conseqüência que não segregar ainda mais dominantes e dominados, selecionando a mesma clientela já previamente rotulada como inimiga do sistema. Deste modo:

Ao depositarem todas as esperanças no poder punitivo para o tratamento da violência doméstica, estão as mulheres a convocar em seu auxílio o mesmo veneno que as submete (ia), mutila (va) e mata(va). [...] Toda a riqueza e complexidade daquelas opressões – cujas raízes estão num poder punitivo que até certo momento foi transparentemente privado, senhorial, e depois desse momento fingiu-se de público, sob a máscara weberiana do monopólio da violência, para continuar atendendo às mesmas oligarquias senhoriais, agrárias, industriais ou financeiras – toda essa riqueza e complexidade desaparece perante o conveniente simplismo de sua tradução legal: trata-se apenas de caracterizar legalmente a violência doméstica e mandar para a cadeia o agressor, ou submetê-lo a restrições de direito que, caso descumpridas... Prender, prender, para que tudo continue igual (BATISTA, 2009, p. XX)

---

<sup>45</sup> Expressão cunhada a partir de ensaio homônimo, publicado na Revista discursos sediciosos – crime, direito e sociedade no 1, ano 1, 1o semestre 1996, Relume-Dumará, Rio de Janeiro, páginas 79 a 92.



A violência exercida pelo homem contra a mulher em suas relações domésticas e afetivas, na verdade, pode ser analisada como uma situação clímax na lógica de produção e reprodução da violência simbólica que perpassa toda a sociedade capitalista-patriarcal. Violentando as mulheres de tantas outras formas, embora mais veladas, o sistema opressor, através do poder punitivo, apresenta-se como meio apto a “salvá-las” do perigo e das agressões sofridas no âmbito doméstico.

E isso não é acompanhado de qualquer quebra das estruturas vigentes. De um lado, porque a maioria das mulheres que procura atendimento policial após sofrerem agressões não quer se tornar feminista ou diminuir as desigualdades entre os gêneros. O que buscam, em grande parte dos casos, é apenas a cessação da violência, bem como que seus agressores as tratem de forma mais digna, o que não envolve necessariamente seu distanciamento do seio familiar. Dessa forma, as consequências do envolvimento do Estado na resolução do problema pode chegar mesmo a ter o efeito contrário à luta feminista, culminando na destruição da possibilidade da mulher se autoconceber enquanto sujeito individuado com iguais direitos aos demais.

Ao ser compulsoriamente distanciada do desenrolar do processo e, do mesmo modo, da resolução de seu conflito, a mulher tem minada sua autonomia e capacidade individual. O estado de dependência e incapacidade é majorado nas situações em que o homem, arrimo de família, ao ser submetido aos efeitos do processo, finda o suporte financeiro da mulher e seus filhos, no que esta, em lugar de qualquer empoderamento, acaba tendo a falsa concepção de que a subordinação e violência não eram preços tão altos a se pagar.

De outro lado, a interferência do Estado nos casos de violência doméstica é mais uma das formas de anulação das parcelas sociais pré concebidas como não pertencentes à “sociedade saudável”, tratando como verdadeiro “cancro social” o agressor, que, na maioria das vezes, pertencente às classes economicamente mais baixas.

Assim, justificando o raciocínio até então efetuado, tem-se indícios para uma possível conclusão acerca da ineficácia da Lei Maria da Penha enquanto medida de diminuição da violência contra as mulheres. A legitimação da via penal através de uma suposta força simbólica de reforço aos ideais feministas começa a exibir seus sinais de fracasso, pelo simples fato de ser o direito penal absolutamente impróprio à realização dos fins que propõe – exceto o de mera retribuição pelo mal causado.

Isso porque a violência, em seu caráter de instrumento<sup>46</sup> à realização de relações de poder, não tende a diminuir com a edição da referida lei. Pelo contrário, frente às mudanças no *habitus* (BOURDIEU, 2014, p. 59) social, e o maior espaço ocupado pelas mulheres, é possível compreender a violência como resposta e tentativa de retorno ao equilíbrio anterior. Conforme lição de Montenegro, ao ressaltar que a violência doméstica contra a mulher, enquanto conflito de gênero, também é uma relação de poder:

[...] a perda do poder é um ‘convite à violência’. Quando o homem, detentor do poder, na posição de sexo dominante e opressor, começa a sentir tal poder escapar das suas mãos, encontra dificuldade de resistir à tentação de substituí-lo pela violência, que ocorre de forma majoritária no espaço familiar. (MONTENEGRO, 2015, p. 180)

Dessa forma, os número de casos de violência contra a mulher continuam aumentando a cada ano, a despeito da vigência da Lei Maria da Penha e de todo seu discurso punitivista. Isso se comprova, principalmente, pela análise de estudos e dados estatísticos que vêm sendo efetuados sobre a temática.

Nesse contexto, o *Mapa de Violência 2015: Homicídios de Mulheres no Brasil* (WAISELFISZ, 2015), divulgado pela ONU-Mulheres, é fonte de dados relevantes à compreensão em termos quantitativos do aumento dos episódios de violência doméstica no Brasil.

A partir da análise da taxa de homicídios contra mulheres, que é considerada, no estudo desenvolvido, como medidor adequado quanto aos níveis de violência doméstica, por demonstrar sua forma máxima de apresentação, o resultado que se obtém é possivelmente a representação gráfica da ineficácia da Lei Maria da Penha. Após 10 anos de vigência da referida lei, os números de casos apresentados são alarmantes, porque revelam o crescimento contínuo das taxas de mortes de mulheres no Brasil, e o maior número de mortes em termos absolutos verificado nas últimas três décadas.

Segundo se pode depreender dos dados apresentados pelo estudo, morreram no período compreendido entre 1980 e 2013, o total de 106.093 mulheres, em números crescentes que passaram de 1.353, no ano de 1980, para 4.762, em 2013, o que representa um

---

<sup>46</sup> Sobre a relação de instrumentalidade da violência nas relações de poder, vide ARENDT, Hannah. *Sobre a Violência*. Lisboa: Relógio D’Água Editores, 2014. Assim, segundo a filósofa política, “Se nos reportarmos às análises do fenômeno do poder, descobriremos rapidamente que existe um consenso entre os teóricos políticos tanto de esquerda como de direita que os leva a considerarem a violência como sendo simplesmente a mais flagrante manifestação de poder”. Apesar de a autora ter um recorte em seu livro quanto às relações de poder político mais especificamente, suas considerações sobre poder e violência podem, decerto, ser transportadas para as mais diversas formas de exercício de poder, revelando-se igualmente pertinentes no que tange à violência de gênero enquanto instrumento de manutenção do poder masculino.

aumento de 252% em relação ao marco inicial. Da mesma forma, prossegue o estudo, quando a abordagem do número é feita através de taxas, verifica-se um salto de 2,3 vítimas em 1980, para 4,8 em 2013, ou seja, um incremento de 111,1% (WAISELFISZ, 2015, p. 11).

Em verdade, caso o objeto de estudo seja limitado aos números correspondentes à última década anterior à publicação do Mapa de Violência, de forma a abranger apenas os anos de 2003 a 2013 (WAISELFISZ, 2015, p. 13), a questão adquire contornos ainda mais relevantes. Isso porque, compreendendo período anterior à edição da lei (2003 – 2006) e período posterior (2006 – 2013) é possível distinguir três fases com diferentes taxas de crescimento do número de feminicídios<sup>47</sup>. A primeira fase compreende os anos entre 2003 e 2006, os quais apresentaram taxas aproximadas de 4,4 (2003), 4,2 (2004) 4,2 (2005) e 4,2 (2006) homicídios por 100 mil habitantes. Nesse período não havia ainda legislação específica no que tange à maior repressão da violência doméstica, e as taxas apresentadas eram relativamente estáveis, não ultrapassando, inclusive, por três anos consecutivos, o patamar de 4,2 homicídios por 100 mil habitantes.

A segunda fase observada, então, compreende o ano de 2007. O decréscimo da taxa de homicídios para o valor de 3,9/100.000 torna necessário ressaltar a atipicidade do referido ano. Isso porque se trata do momento imediatamente posterior à edição da Lei Maria da Penha, quando a questão da violência doméstica encontrava-se dentre as principais pautas de discussões nacionais, especialmente reforçada pelo apelo simbólico da divulgação midiática.

O padrão de decréscimo das taxas, contudo, não se manteve, atingindo negativamente as expectativas daqueles que nutriam a crença na solução do problema social por meio da edição da referida legislação. Assim, apesar de ser possível observar que de fato houve ligeiro decréscimo nos índices de homicídios perpetrados contra vítimas mulheres no âmbito doméstico, com a mesma rapidez tais índices voltaram aos patamares anteriores, chegando, enfim, a superá-los.

No ano de 2008, conforme revela o Mapa da Violência (WAISELFISZ, 2015, p. 13), as taxas já haviam sido restauradas ao índice de 4,2/100.000 habitantes e progrediram sistematicamente até alcançar o nível de 4,8/100.000 habitantes em 2013, o maior da década e também da história documentada. Tais constatações permitem a compreensão de que o efeito

---

<sup>47</sup> Aqui cabe ressaltar que o termo “feminicídio”, quando empregado no presente trabalho, refere-se apenas aos casos de mortes violentas cujas vítimas sejam mulheres, atendendo ou não aos requisitos específicos trazidos pela lei 13.104, de 2015.

resultante da Lei Maria da Penha que gerou o decréscimo inicial nos casos de violência contra mulheres foi insuficiente a permitir uma reforma mais duradoura do problema social.

Ainda que sejam consideradas as variações existentes entre os estados da federação, que apresentam realidades muito diferentes entre si devido às inúmeras particularidades que apresentam, como renda média per capita; PIB per capita; nível médio de escolaridade; grau de urbanização, dentre outros fatores, os dados trazidos pelo Mapa da Violência revelam que, a partir de 2006, das 27 Unidades Federativas, apenas 05 apresentaram queda leve nas taxas de feminicídio, e apenas 02 obtiveram queda efetiva, a saber, Rio de Janeiro e São Paulo (WAISELFISZ, 2015, p. 18). Em todos os outros Estados da Federação houve crescimento nas mesmas, variando entre 3,1% (SC) a 131,3% (RR), conforme também aduz o estudo (WAISELFISZ, 2015, p. 18).

Ademais, o Mapa da Violência também apresenta uma maior correlação entre tais crimes e os municípios de médio e pequeno porte, revelando ser menor sua incidência nas capitais (p. 19). A taxa de feminicídios cometidos igualmente varia quando se tem em conta as diferentes regiões brasileiras. Conforme se depreende do referido estudo, as regiões Norte e Nordeste estiveram sujeitas a elevado crescimento na taxa de homicídios de mulheres no período entre os anos de 2003 e 2013, sendo o crescimento da segunda na margem de 79,3% (WAISELFISZ, 2015, p. 20). As regiões Sul e Centro Oeste, por sua vez, apresentam crescimento mais lento, enquanto as taxas referentes à Região Sudeste estiveram sujeitas a decréscimo pela metade em relação às taxas anteriores (WAISELFISZ, 2015, p. 20).

As análises empreendidas servem, assim, igualmente para levantar outro questionamento, qual seja, o que perquire se o problema da violência contra as mulheres pode ser considerado de forma isolada, ou se outras variáveis exerceriam também influência sobre seus contornos, especialmente no que tange às questões econômicas e da cor das vítimas. Se a relação quanto ao aspecto econômico pode ser, mesmo que indiretamente, aferida a partir dos maiores índices de violência direcionada a mulheres fora das capitais e nas regiões brasileiras em que se verificam as maiores desigualdades sociais em relação ao restante do país, a questão da raça, por outro lado, é ainda de mais fácil constatação.

Na elaboração do Mapa da Violência, foi feita análise direta entre os índices de vitimização feminina e a cor de sua pele. Conforme ressalta o estudo, de uma maneira geral, a violência letal tem a população negra como destinatária de forma acentuada, enquanto a taxa de homicídios com vítimas dentre a população branca tende a diminuir constantemente (WAISELFISZ, 2015, p. 29).

Na mesma esteira, pode-se analisar que a ocorrência de feminicídios não se verifica na mesma intensidade entre a população de mulheres brancas e de mulheres negras. Segundo o estudo, a taxa de homicídios em sede de violência doméstica manteve-se praticamente estável quando as vítimas são brancas (WAISELFISZ, 2015, p. 38). Entretanto, a mesma análise, quando direcionada a vítimas negras, mostra um alarmante crescimento da taxa de mortes, chegando a um patamar de aumento do nível de 35% desde a entrada em vigor da Lei Maria da Penha (WAISELFISZ, 2015, p. 38).

Percebe-se, assim, para além dos fortes indícios no que se refere à ineficácia da Lei Maria da Penha na diminuição do número de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, que essa forma de violência é especialmente cruel quando se dirige às mulheres negras e pobres. Do mesmo modo, todas as outras expressões do machismo são também mais drásticas com essas mulheres, já que permeadas pelas mais diversas formas de exploração presentes no sistema patriarcal.

Sem refutar a utilidade de estudos como o realizado no Mapa da Violência, porém, não se pode deixar de destacar que refletem a tendência geral de analisar a violência contra as mulheres preponderantemente enquanto violência física, sobretudo no que se refere às suas formas mais brutais.

Essa tendência, no entanto, é perigosa no que relega a um segundo plano todas as demais formas de violência sofridas pelas mulheres no seio familiar e nos demais ambientes de convívio social. Isso porque, conforme o próprio Mapa da Violência revela, embora sem a mesma riqueza de dados fornecidos quanto aos feminicídios cometidos no Brasil nos últimos anos, quando da pesquisa sobre a violência mais grave sofrida nos últimos 12 meses (WAISELFISZ, 2015, 2013) tendo como ofensor pessoa conhecida, 1.164.159 mulheres acima de 18 anos afirmaram terem sofrido violência psicológica, contra o total de apenas 681.487 homens na mesma faixa etária (WAISELFISZ, 2015, p. 60). O número de mulheres que alegaram sofrer esse tipo de violência por parte de pessoas conhecidas em frequência quase diária, ademais, representa mais de 10% do número de vítimas, enquanto o mesmo não atinge sequer o patamar de 2% no caso masculino (WAISELFISZ, 2015, p. 60)

O que se percebe, então, é que outras formas de manifestação simbólica de poder masculino que são, por si só, igualmente violentas, continuam, em grande parte, sendo vistas com naturalidade pela sociedade e perpetuando-se enquanto práticas arraigadas culturalmente.

Nesse aspecto, em 2013, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) promoveu pesquisa nacional buscando subsídios à compreensão acerca da *Tolerância Social à Violência Contra as Mulheres* (BRASIL, 2014) no Brasil. Dentre as informações

coletadas, então, percebe-se que a pesquisa apresenta especialmente dois grandes resultados que podem ser correlacionados, em grande medida, às teses aventadas no presente trabalho e aos números apresentados no Mapa da Violência. O primeiro é que permanece na concepção popular uma imagem forte de núcleo familiar patriarcal e liderado pelo homem e o segundo, por sua vez, é que há, no Brasil, uma visão amplamente majoritária sobre a necessidade de haver punição penal ao homem agressor em sede de violência doméstica.

Dessa forma, 63,8 % dos mais de 3.000 entrevistados durante a realização da pesquisa concordaram total ou parcialmente com a frase “o homem deve ser a cabeça do lar” (BRASIL, 2014, p. 5) e 59,5% dos mesmos entrevistados concordaram total ou parcialmente que “uma mulher só se sente realizada quando tem filhos” (BRASIL, 2014, p. 7), bem como quase 79% dos entrevistados concordam total ou parcialmente que “toda mulher sonha em se casar” (BRASIL, 2014, p. 6). Em conjunto, esses resultados subsidiam a primeira constatação que ora se depreende a partir da análise da pesquisa, revelando que a percepção majoritária da população sobre a estrutura familiar brasileira ainda é arraigada no conceito de família patriarcal.

Assim, percebe-se que, para a grande parte dos entrevistados e, conseqüentemente, da população brasileira como um todo, a mulher é mãe e esposa, guiada, em ambas posições que ocupada, pelo marido, que deve chefiar a família. Em grande parte dos lares brasileiros, então, se o marido é tido como a “cabeça do lar”, e pela lógica de que a metáfora da “cabeça” corresponde à fonte de decisões e ordens, percebe-se que os demais membros da família acabam por dever-lhe obediência.

A forte adesão a tal assertiva demonstra a percepção popular de que as mulheres possuem, em verdade, uma forma de autonomia mitigada, pois dependente das decisões dos homens da família. A menor visibilidade das mulheres enquanto seres autônomos e dotados de desejos e aspirações próprias revela-se ainda pela ideia de que a vida das mesmas, estaria sempre destinada aos cuidados a outras pessoas, especialmente no seio familiar. Pela concepção de que suas vidas são guiadas para o casamento e para a maternidade, estariam permanentemente a serviço de terceiros, revelando-se enquanto sujeitos apropriados, e não sujeitos autônomos.

A virtude feminina, ademais, ainda é fortemente associada ao controle de sua atividade sexual. A sociedade permanece categorizando as mulheres segundo seu recato, de forma que 54,9% dos entrevistados concordam total ou parcialmente que “tem mulher que é para casar, tem mulher que é para cama” (BRASIL, 2014, p. 12). Contudo, quando casada, para uma boa parte dos entrevistados, a mulher deve atender aos desígnios sexuais do marido,

como uma espécie de “débito conjugal”, de forma que expressiva quantidade de pessoas, representada por quase 30% dos entrevistados concordam total ou parcialmente que “a mulher casada deve satisfazer o marido na cama, mesmo quando não tem vontade” (BRASIL, 2014, p. 11).

No que diz respeito aos conflitos entre os casais, ainda, há aparente crença na existência de uma ordem privada específica a regular as relações familiares, distante de qualquer interferência pública. Dessa forma, 78,7% dos entrevistados concordaram total ou parcialmente que “o que acontece com o casal em casa não interessa aos outros” (BRASIL, 2014, p. 14); 81,9% o fizeram quanto à expressão “em briga de marido e mulher não se mete a colher” (BRASIL, 2014, p. 15); 89% que “roupa suja deve ser lavada em casa” (BRASIL, 2014, p. 15); e 63% que “casos de violência dentro de casa devem ser discutidos somente entre os membros da família” (BRASIL, 2014, p. 16).

Apesar de a maioria dos resultados da pesquisa até então apresentados terem sobressaltado tendências da população a responderem segundo a lógica de um modelo patriarcal de sociedade, contudo, quando a afirmação feita é “homem que bate na esposa tem que ir para a cadeia”, reação diversa é obtida. Com relação a essa assertiva, 91,4% dos entrevistados concordaram total ou parcialmente (BRASIL, 2014, p. 17).

O elevado percentual, somado ao de 65,1% de concordância total ou parcial no que se refere a que “mulher que é agredida e continua com o parceiro gosta de apanhar”, confirmam em certo grau o que já foi alegado no presente trabalho. Por mais que se considere que as questões domésticas não devam ser discutidas publicamente, se o caso é discutido no judiciário, os entrevistados de forma majoritária são firmes em reivindicar a punição penal do agressor. Nesses casos, não há espaço para qualquer outra decisão por parte da mulher que não a de aceitar o destino que o Estado venha a impor sobre aquele que a agrediu e, caso assim não aja, é vista como irracional, sendo taxada como mulher “que gosta de apanhar”.

Assim, a crença na opção punitiva como forma de solução de problemas sociais, independentemente da participação da vítima, pela mesma população que ainda subjuga a mulher a um plano inferior ao ocupado pelo homem, é fortemente indicativa de que não há correlação entre a punição do agressor em sede de violência doméstica e qualquer efeito pedagógico de emancipação feminina.

As pesquisas ora aventadas, em verdade, trazem indícios a comprovar que a mera edição legislativa e promoção de políticas públicas de atendimento a mulheres vítimas de violência não surtirá efeitos, por um lado, no desmantelamento da cultura patriarcal e, por outro, na própria incidência de violência de gênero.

Sendo assim, são necessárias ações mais efetivas e articuladas para que sejam atingidas mudanças profundas no sistema vigente, e essas mudanças somente serão possíveis com a união e participação coletiva feminina. Enquanto esta realidade não se verificar, contudo, não é possível aventar melhor prognóstico à situação das mulheres no Brasil.

### **3.3 Desafios ao movimento feminista brasileiro na atualidade**

Muitas foram as mudanças percebidas na condição feminina e que culminaram em um novo conjunto de direitos e posições jurídicas e sociais que permitem que mulheres atualmente no Brasil ocupem espaços que anteriormente lhes eram vedados. Tal evolução, como demonstrado, em muito pode ser atribuída à luta incessante de movimentos feministas e de mulheres em prol das pautas emancipatórias da condição feminina. Entretanto, conferir nesse processo elevada confiança à produção legislativa e à discussão de implementação de políticas públicas que não conduzam necessariamente a mudanças nas concepções culturais de patriarcado, pode significar o surgimento de medidas meramente paliativas, e que acabem por não contemplar a emancipação da generalidade das mulheres brasileiras.

Deve-se ter em conta que conquistas nos campos da liberdade e igualdade jurídicas são relevantes barreiras a serem rompidas, mas representam apenas um dos passos necessários na busca pela autonomia das mulheres. De nada adiantarão, contudo, se a aplicação do ordenamento jurídico como um todo ainda refletir o patriarcado arraigado culturalmente, porque, nesses casos, as conquistas não poderão ser exercidas em sua plenitude, já que seu caráter meramente reformista não permitirá uma ruptura efetiva com o sistema vigente.

Ademais, Carole Pateman, em *O contrato Sexual* (1993), adverte que, antes de terem direitos porque equiparadas aos homens, as mulheres deveriam possuí-los pela sua simples existência, por estarem incluídas em uma comunidade de indivíduos dotados de determinadas situações jurídicas independentemente do seu gênero. Isso porque, se assim não o for, a mera previsão formal não será suficiente para alterar as práticas e costumes sociais concretos. Conforme a autora:

[...] a conquista da liberdade e da igualdade jurídica consiste em uma etapa necessária no sentido da autonomia, bem como para a garantia de nossa integridade corporal. A conquista ajudará, com uma importante advertência, no trabalho de criação das condições sociais para o desenvolvimento de uma feminilidade autônoma; essa advertência mostra que a posição de igualdade tem que ser aceita como uma expressão da liberdade das mulheres enquanto *mulheres*, e não ser tratada



como um sinal de que as mulheres são capazes de ser iguais aos homens (PATEMAN, 1993, p. 338-339)

Assim, maiores esforços devem ser empreendidos para que as conquistas femininas não lhes sejam permitidas apenas no que se equiparam a um agir ideal permeado por pretensos valores masculinos. Dessa forma, as mulheres não devem ser livres e iguais apenas naquilo que se equiparam aos homens, mas devem ser livres e iguais pelo simples fato de coexistirem em um mesmo espaço social que demanda atuação de todos seus membros para sua manutenção e continuidade.

Nesse contexto, o processo de luta por reconhecimento preconizado por Honneth (2009), conduzido pelo movimento feminista, deve perpassar, para além da dimensão do autorrespeito das mulheres a partir da conquista de direitos, neste momento, principalmente a adoção de ações voltadas à construção de uma estima social feminina a partir de padrões de solidariedade (HONNETH, 2009, p. 198). Nesse sentido, relevante é o entendimento do autor quanto à abertura da sociedade a valores que permitam relações simétricas entre os sujeitos, pois compreendidos como semelhantes em valor, apesar de suas diferenças:

Quanto mais as concepções dos objetivos éticos se abrem a diversos valores e quanto mais a ordenação hierárquica cede a uma concorrência horizontal, tanto mais a estima social assumirá um traço individualizante e criará relações simétricas. [...] A individualização das realizações (assim) é também necessariamente concomitante com a abertura das concepções axiológicas sociais para distintos modos de autorrealização pessoal. (HONNETH, 2009, p. 200-205)

Desse modo, a luta feminista deve passar pela reversão dos valores inferiores conferidos simbolicamente aos espaços ocupados pelas mulheres, aos seus desejos e às suas opiniões. Para além de lutar pelo fim da predeterminação do papel que homens e mulheres ocupam na sociedade, é necessário que os que sejam efetivamente ocupados pelas mulheres, mesmo que a partir de escolhas livres, não sejam considerados inferiores pelo simples fato de ser ocupado por elas, e não por eles. Mais uma vez elucidativa é a posição de Honneth:

As ideias diretrizes, tornadas abstratas, não oferecem um sistema referencial universalmente válido no qual se poderia medir o valor social de determinadas propriedades e capacidades, de tal modo que elas devem primeiro ser concretizadas por meio de interpretações culturais complementárias a fim de que encontrem aplicação na esfera do reconhecimento [...] Visto que o conteúdo de semelhantes interpretações depende por sua vez de qual grupo social consegue interpretar de maneira pública as próprias realizações e formas de vida como particularmente valiosas, [...] pode ser entendida como conflito cultural de longa duração: nas sociedades modernas, as relações de estima social estão sujeitas a uma luta permanente na qual os diversos grupos procuram elevar, com os meios da força simbólica e em referência às finalidades gerais, o valor das capacidades associadas à

sua forma de vida. [...] Quanto mais os movimentos sociais conseguem chamar a atenção da esfera pública para a importância negligenciada das propriedades e das capacidades representadas por eles de modo coletivo, tanto mais existe para eles a possibilidade de elevar na sociedade o valor social, ou, mais precisamente, a reputação de seus membros. (HONNETH, 2009, p. 206-207)

Outro grande desafio a ser enfrentado pelo feminismo na atualidade, ainda, é refazer-se enquanto movimento social *contrassitêmico* e *contracultural*. É necessário que vá de encontro não só às opressões diretamente exercidas contra as mulheres, mas também a todas as demais que as margeiam e dão suporte, pois não é possível pensar em liberdade plena de qualquer indivíduo em uma sociedade que oprime aos demais.

O sistema patriarcal, baseado na exploração de gênero, raça e classe, não pode permanecer em uma comunidade em que as mulheres se pretendam de fato livres e respeitadas. A mulher pobre e a mulher negra, por exemplo, ainda antes de sofrer os efeitos do machismo, já é estigmatizada e inferiorizada por sua condição de classe e de raça. Dessa forma, não há como dissociar o fim do patriarcado do fim de todo um sistema econômico e político que tem como pilares a ordem, a hierarquia e a exploração de pessoas. Isso porque, a permanência de qualquer tipo de exploração entre seres humanos oferece ambiente propício ao surgimento de outros, e, ainda, a possibilidade de reestruturação daqueles já superados.

Do mesmo modo, enquanto os usos e costumes sociais, que perfazem as bases culturais da sociedade, não estiverem em consonância com a igualdade e a liberdade feminina propugnada na letra da lei, esta nada mais será que uma “subordinação civil” (PATEMAN, 1993, p. 338), e acabará se adaptando às estruturas vigentes.

Não é, então, uma questão de se colocar em segundo plano o tema da violência doméstica, que deve sim ser digno das maiores análises. O que se pretende, de fato, é que as ações do movimento feminista pautem-se na compreensão de que a violência contra as mulheres é de todo simbólica, e que, quando ocorre no interior da família e no seio doméstico, apenas reproduz um contexto cultural mais amplo impregnado pela cultura patriarcal. Nesse sentido, tem-se entrevista de militante não identificada pertencente ao movimento “Marcha Mundial de Mulheres”, apresentada na obra de Cisne:

A pauta da violência não tem como não ter unidade, por mais que tenha alguma divergência da estratégia, por exemplo [...] nós temos uma lógica de que a Lei Maria da Penha é importante, mas só ela não resolve. A gente prioriza trabalhar mais a coisa de ter uma sociedade sem violência [...] acho importante propagar a Lei Maria da Penha, mas se a gente não trabalha nossos valores [...] não vai ter prisão que caiba tanto homem (CISNE, 2016, p. 236)

Assim, o movimento feminista deve pautar sua agenda com base na busca por uma sociedade sem violência, repelindo-a em qualquer das suas formas, desde as mais perceptíveis, como a física e a psicológica, até as formas mais “invisíveis” em que se manifesta, e que, justamente por isso, mais facilmente se naturalizam e impregnam toda a lógica cultural.

Um terceiro desafio, extraído da obra de Cisne, pode ser compreendido como a necessidade de construção de verdadeira unidade entre os movimentos feministas (CISNE, 2016, p. 246). Pela análise feita pela autora, é necessário que seja abandonada a subordinação de pautas às determinações partidárias e governamentais, sobretudo nos casos em que possam representar pontos de oposição à política governamental (CISNE, 2016, p. 247).

A partir da definição de um programa principal, poderiam ser organizadas frentes de mobilização feminina que, por sua visibilidade e unidade, pudessem atuar diretamente sobre o ânimo das mulheres, especialmente sobre aquelas que ainda não se descobriram enquanto sujeitos políticos e individualizados em uma comunidade.

A fragmentarização e as disputas entre os vários feminismos, fenômenos que se acentuaram nos últimos anos, não têm espaço no presente momento. As mulheres somente poderão se identificar e sentir que também podem se considerar como pertencentes a um grupo maior e, por isso, também atingidas por suas reivindicações, se houver, para além das individualidades e lutas sectárias, uma coesão que una o movimento enquanto ente coletivo.

Isso porque, com o crescente avanço das alas conservadoras brasileiras, especialmente dos setores fundamentalistas religiosos (CISNE, 2016, p. 243), o aumento dos sectarismos certamente enfraquecerá a possibilidade de resistência feminista aos constantes ataques conservadores. Dessa forma, o feminismo, enquanto movimento social que se pretende voltado a todas as mulheres, deve atuar em uma frente una, que combata machismo, racismo, opressão de classes, LGBTfobia e todas as demais explorações patriarcais simultaneamente, dando maior consistência a todas essas pautas.

Para além disso, é necessário também que as feministas olhem umas para as outras e reconheçam-se enquanto companheiras de uma mesma caminhada, em um exercício constante de *sororidade*<sup>48</sup>. A mulher negra, a periférica, a burguesa, a acadêmica, a sindicalista, devem ter-se como semelhantes na busca por uma sociedade igualitária, para, a

---

<sup>48</sup> O conceito de sororidade, que se apresenta de maneira forte no movimento feminista atual, traduz-se na ideia de união, respeito e companheirismo mútuo entre todas as mulheres, pelo simples fato de reconhecerem-se enquanto iguais e dignas de empatia. Assim, enquanto *fraternidade* tem radical advindo do latim *frater*, que significa “irmão”, *sororidade* advém do vocábulo em latim *sororis*, “irmã”.

partir de então, adquirir a consciência de que estão inseridas em um ambiente forjado pelas classes dominantes e que deve ser desconstruído em todos seus pilares de sustentação.

A mudança cultural da sociedade brasileira necessita, assim, de ações significativas voltadas à tomada de consciência por todas as mulheres das semelhanças que possuem umas com as outras e da injustiça que cerca as práticas sociais machistas normalizadas. Alterações efetivas dependem da capacidade de atuação organizada feminina, a qual está intrinsecamente relacionada à capacidade dos feminismos em unir-se e fortalecer-se enquanto movimento uno que alcance a maioria das mulheres.

Unidas enquanto mulheres, mas tendo respeitadas e incluídas suas particularidades enquanto frentes de luta, é possível atingir o nível de consciência necessário ao entendimento de que a opressão sofrida não é normal, não é justificável, não é biológica, e sim uma construção opressora necessária à hierarquização social, e que, somente com a atuação feminina conjunta, através da construção de uma *consciência feminista* comum, poderá ser, enfim, suplantada.

## 4 CONCLUSÃO

A partir das concepções de Bourdieu (2014) acerca dos conceitos de violência simbólica e *habitus* social percebe-se que a formação cultural da grande maioria das sociedades ocidentais encontra-se permeada pela concepção de normalidade no que tange à dominação dos homens sobre as mulheres. Para tanto, grandes contribuições advieram das instituições consolidadas nas sociedades, que, enquanto instâncias formais de difusão de poder, igualmente são capazes de impor dogmas culturais.

Dessa forma, a *família*, enquanto primeiro ambiente coletivo em que o indivíduo encontra-se inserido, é a fonte inicial de difusão dos desvalores (CISNE, 2016, p. 83) patriarcais. A *Escola*, logo em seguida, funciona como *continuum* no trabalho de adequação comportamental iniciado no seio familiar, conferindo legitimidade à ordem das coisas aprendida pela criança em casa. Por fim, o Estado, especialmente através das estruturas jurídicas, torna-se responsável pela reprodução na esfera pública dos elementos apreendidos nas esferas privadas, culminando, então, em sua normatização através de seus institutos jurídicos.

A partir da atuação dessas instituições, pôde-se constatar três efeitos principais decorrentes da consolidação da ordem patriarcal como normal em termos culturais. O primeiro deles, foi a apropriação do corpo feminino, tanto na transformação da mulher em ser-percebido” (BOURDIEU, 2014, p. 92), “corpo-para-o-outro”, em lugar de “corpo-para-si-mesma” (BOURDIEU, 2014, p. 97), quanto na apropriação do tempo e da força de trabalho femininos, culminando, por fim, na apropriação de sua própria sexualidade.

Como segundo efeito, constata-se a existência de uma divisão sexuada dos espaços ocupados pelos sujeitos em sociedade. Os espaços físicos efetivamente ocupados pelo corpo dos sujeitos, bem como o *espaço político e social* que a eles se revelam acessíveis, possuem clara divisão com base no sexo. Nesse aspecto, o lugar físico em que historicamente foi permitida a presença feminina é majoritariamente privado e destituído de poder transformador, enquanto o espaço político é o de reprodução de tudo quanto advindo da atividade masculina.

Por fim, a Divisão Sexual do Trabalho é analisada como terceiro efeito perceptível, e se dá especialmente através de dois *princípios organizadores*, quais sejam, a *hierarquia*, “por agregar sempre maior valor ao trabalho masculino em detrimento do

feminino”, e a *separação* “entre o que é trabalho do homem e da mulher” (CISNE, 2016, p. 88).

Pela confluência das instituições disseminadoras da dominação masculina, bem como pelos efeitos de tal disseminação, a internalização dos princípios de superioridade masculina restou justificada por si mesma e passou a ser considerada, com o passar das gerações, enquanto algo cada vez mais naturalizado. Verificou-se que, dessa forma, passou a ocorrer verdadeira *self-fulfilling-prophecy*, de forma que as mulheres, em regra, não se tornam mais do que delas se espera, justamente por acreditarem que esse é o destino que deve ser cumprido.

Apesar do cenário negativo advindo da teoria de Bourdieu, verifica-se, contudo, que as mulheres conseguiram, ao longo dos tempos, conquistar direitos e espaços que antes lhes eram negados. Para explicar tais conquistas, mesmo em um ambiente tão hostil à emancipação feminina, optou-se pela teoria da luta por reconhecimento com base na concepção de Axel Honneth (2009).

Para o autor, para que um indivíduo atinja um status de autorrealização pessoal, é preciso que supere uma escala de reconhecimento intersubjetivo em três vertentes: o amor, o direito e a solidariedade (HONNETH, 2009, p. 159), ocorrendo, muitas vezes, verdadeira luta em cada uma dessas searas, quando se verificam situações em que são desrespeitadas. Assim, o desrespeito vivenciado pode ter como conseqüência o desencadeamento de verdadeira “luta por reconhecimento” (HONNETH, 2009, p. 220), da qual constará como base motivacional.

Nesse contexto, as mulheres, vivenciando desde cedo inúmeros cenários conflituosos em que têm pretensões violadas em cada uma das vertentes necessárias a sua autorrealização pessoal, e simultaneamente identificam-se no sofrimento de suas semelhantes, têm ambiente favorável à formação de uma *consciência feminista* enquanto instrumento metodológico para efetivação da luta por reconhecimento em nível coletivo, especialmente em busca de direitos e estima do grupo.

Desse modo, observou-se que, a partir sobretudo dos anos 60 e 70, momento em que, lutando pelo fim da ditadura militar e exercendo forte papel enquanto sujeito político, as mulheres passaram a revelar verdadeira consciência coletiva de sua situação subalterna em relação aos homens, e reivindicar mudanças significativas, sobretudo na legislação brasileira, ainda permeada por institutos de dominação masculina. Com a reabertura democrática, o debate constituinte revelou-se, então, o espaço clímax no que se refere à discussão da necessidade de políticas públicas voltadas à situação da mulher e à busca pelo fim da discriminação feminina legitimada pelo Estado. Positivado na Constituição Federal, pouco a

pouco o princípio de igualdade entre homens e mulheres passou a guiar transformações profundas em todo ordenamento jurídico, sobretudo nas esferas em que historicamente mais se ocupou o legislador com a questão feminina, como o direito de família e os delitos sexuais.

Contudo, apesar de a luta pelo fim da ditadura militar no Brasil ter favorecido a atuação feminina por meio de entes coletivos consubstanciados nos movimentos feministas e de mulheres, que se revelaram fortes sujeitos políticos no combate à opressão e desigualdade de gênero, a atuação desses movimentos, na transição para o regime democrático e após o término do processo de transição, entretanto, se deu de forma muito mais institucionalizada (CISNE, 2016, p. 140), dentro de partidos políticos, ONGs e mesmo órgãos governamentais.

Tamanha confusão entre Estado e Movimento (CISNE, 2016, p. 143), então, originou determinados níveis de subordinação das reivindicações feministas às agendas governamentais e, conseqüentemente, às alianças político-partidárias e de poder que decorrem da estrutura do ‘jogo político’. Iguais níveis de subordinação puderam ser constatados também em relação aos partidos políticos e organismos internacionais financiadores do movimento, sobretudo a partir do processo de “onguização do feminismo” que se iniciou na década de 80 e que tomou definitivamente grandes proporções com a ascensão de práticas neoliberais na década subsequente.

Mesmo a redução dos níveis de interferência de organismos internacionais no Brasil e a retração da atuação de ONGs por eles financiadas no país verificados a partir do primeiro mandato do governo Lula (2003-2006), não significaram para o movimento feminista e de mulheres o retorno à atuação combativa tão presente nos anos 70, de forma que não foi observado o desenvolvimento de uma (re) organização da ação coletiva feminina enquanto movimento social atuante contra todo o sistema vigente (CISNE, 2016, p. 225).

A especial vinculação institucional do movimento culminou, então, no direcionamento de esforços para produção legislativa e de políticas públicas. Tais medidas, contudo, não deixam de ter uma carga de benevolência estatal se desacompanhadas de ações que dêem visibilidade ao caráter popular e combativo das organizações femininas. Assim, apesar da conquista de extenso rol de direitos femininos, tais modificações legislativas não foram capazes por si só de promover também o fim do patriarcado. Mesmo porque, advindas das instâncias formais de poder, elas próprias ainda patriarcais, não foram direcionadas a uma alteração definitiva na lógica machista da cultura brasileira como um todo.

Nesse contexto, especial relevo foi dado às demandas por leis em sede de violência doméstica. Isso porque, as demandas sobre o tema foram tranquilamente aceitas e incorporadas no que concerne a políticas públicas e legislativas, já que sua internalização não

seria hábil à provocação de mudanças estruturais sistêmicas. Ademais, no momento em que absorvidas, verificou-se verdadeira predisposição estatal em fazer uma releitura da questão, sujeitando-a ao enfoque simplista da criminalização dos agressores. Nesse cenário, então, entrou em vigor a Lei 11.340/ 2006, a Lei “Maria da Penha”.

Tal lei, de louvável tratamento multidisciplinar quanto ao atendimento a mulheres em situação de violência doméstica, quando apropriada por discursos midiáticos de apelos punitivistas, acabou tendo priorizada em sua aplicação a análise dos institutos de recrudescimento penal. O que se tem por pano de fundo dessa tendência é a adesão, também por parte dos movimentos de mulheres, à falácia da eficácia da função simbólica do Direito Penal, por meio da qual, a mera legislação penal seria meio apto a extirpar a abusividade de relacionamentos afetivos.

Contudo, a aplicação dos institutos retributivo-paternalistas da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), especialmente as alterações advindas da retirada do âmbito dos juizados especiais, para além de impedir o empoderamento feminino no âmbito familiar, revelou estigmatizar vítimas e agressores. Igualmente podem ser constatadas consequências psicológicas nefastas advindas das contradições pelas quais passam as mulheres quando se deparam com as repercussões do desenrolar do processo penal que, de repente, adquirem a consciência de que elas mesmas iniciaram (MONTENEGRO, 2015, p. 190-191).

A associação do movimento feminista, progressista por sua natureza, ao fetichismo penal, dessa forma, não poderia ter consequências mais nocivas. Não resolvendo o problema na base da criminalidade, ainda serve às classes dominantes como meio de controle e da manutenção da ordem vigente. Assim, o recurso às vias penais começa a exibir seus sinais de fracasso e fornecer os primeiros indícios quanto à ineficácia da utilização que vem sendo feita da Lei Maria da Penha enquanto forma de redução dos casos de violência doméstica, o que se depreende sobretudo a partir da análise dos dados trazidos pelo *Mapa de Violência 2015: Homicídios de Mulheres no Brasil* (ONU-MULHERES, 2015), elaborado pela ONU-Mulheres, o qual demonstra que a quantidade de casos de violência doméstica no Brasil não foi afetada, em regra, pela vigência de referida lei.

Isso porque, levando-se em conta que a violência doméstica, como forma de manifestação da violência de gênero, tem base na cultura machista e patriarcal, revela-se que a mera edição legislativa não é meio idôneo a provocar transformações estruturais aptas a uma real modificação na mentalidade dos brasileiros em geral.

Assim, destaca-se por fim o papel do feminismo e os desafios que possui na atualidade para que, enquanto movimento social contracultural e contrasistêmico, possa ser



meio adequado à formação de uma consciência feminista coletiva que alcance grande número de mulheres e possa, por fim, servir efetivamente aos ideais emancipatórios das mulheres brasileiras.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDDT, Hannah. **Sobre a violência**. Lisboa: Relógio D'Água Editores, 2014.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal, 6ª edição, Coleção Pensamento Criminológico. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2014.

BATISTA, Nilo. “Só Carolina não viu” – Violência doméstica e políticas criminais no Brasil”. In: MELLO, Adriana Ramos de (org.). **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**: a condição feminina e a violência simbólica. Rio de Janeiro: BestBolso, 2014.

BRASIL. IPEA. **Tolerância social à violência contra as mulheres**. 2014. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327\\_sips\\_violencia\\_mulheres\\_novo.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_novo.pdf). Acesso em 27 de junho de 2016.

CIDH. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. Belém, 1994. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 21 de junho de 2016.

CIDH. **Relatório N° 54/01, Caso 12.051 Maria Da Penha Maia Fernandes**. Washington, 2001. Disponível em: [http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299\\_Relat%20n.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf). Acesso em: 25 de junho de 2016.

CNDM. Encontro Nacional do CNDM. **Carta das Mulheres aos Constituintes**. Brasília, 1986. Disponível em: [http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/constituintes/a-constituente-e-as-mulheres/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/constituintes/a-constituente-e-as-mulheres/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf). Acesso em: 21 de junho de 2016

CISNE, Mirla. **Feminismo e consciência de classe no Brasil**. São Paulo: Cortez Editora, 2016.

DELUMEAU, Jean. **História do medo no ocidente 1300-1800: uma cidade sitiada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

GONZÁLEZ, Ana Isabel Álvarez. **As origens e a comemoração do dia internacional das mulheres**. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2010.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora 34, 2009.

KARAM, Maria Lúcia. **A esquerda punitiva**. In: Revista Discursos Sediciosos - Crime, Direito e Sociedade, nº1. Rio de Janeiro: Editora Dumará, 1996.

LIMA, Marco Paulo Ferreira. **Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica**. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

MELLO, Marília Montenegro. **A lei Maria da Penha e a força simbólica da nova criminalização da violência doméstica contra a mulher**. In Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI [Recurso eletrônico on line]. Fortaleza: CONPEDI, 2010. Acesso em 13 de maio de 2016.

MELLO, Marília Montenegro. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Rio de Janeiro: Renavam, 2015.

ONU. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher**. Pequim, 1995. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao\\_pequim.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf). Acesso em: 21 de junho de 2016.

ONU. **Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres**. Nova York, 1993. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N94/095/05/PDF/N9409505.pdf?OpenElement>. Acesso em: 21 de junho de 2016.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

SANTOS, Cecília MacDowell. **Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado**. In: Revista Crítica de Ciências

Sociais [Online]/ 89, 2010. Disponível em: <https://rccs.revues.org/3759#quotation>. Acesso em: 25 de junho 2016.

SOUZA, Marcius Fabiani Barbosa de. **A participação das mulheres na elaboração da Constituição de 1988**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-a-participacao-das-mulheres-na-elaboracao-da-constituicao-de-1988>. Acesso em: 14 de junho 2016.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil**. Brasília: Flacso Brasil, 2015. Disponível em: [http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf). Acesso em: 10 de junho de 2016.

## REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

BRASIL, Lei de 16 de dezembro de 1830. **Código Criminal do Império do Brasil**. Publicado em 08 de janeiro de 1831

BRASIL. Decreto nº 847, Promulgado em 11 de outubro de 1890. **Código Penal**. CLBR, 1890.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil**. Diário Oficial da União, 05 de janeiro de 1916

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, 31 dez. 1940.

BRASIL. lei n. 4.121 de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Diário Oficial da União, 03 de setembro de 1962

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 27 de dezembro de 1977.

BRASIL. Lei 7.353 de 29 de agosto de 1985. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM e dá outras providências. Diário Oficial da União, 30 de agosto de 1985.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRSIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 2005. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, 27 de setembro de 1995.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Diário Oficial da União, 29 de março de 2005.

BRASIL. Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, 08 de agosto de 2006.

BRASIL. Lei 11.977, de 7 de julho de 2009. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Diário Oficial da União, 08 de julho de 2009.

BRASIL. Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Diário Oficial da União, 10 de agosto de 2009.

BRASIL. Lei 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União, 10 de março de 2015.